

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
FACULDADE DE DIREITO – ESCOLA DE LISBOA

Mestrado Forense



**O HOMICÍDIO QUALIFICADO NO CÓDIGO PENAL – UMA
ANÁLISE DO ARTIGO 132.º COM ESPECIAL INCIDÊNCIA NOS
CRIMES DE ÓDIO**

Matilde Santos Oliveira Duarte

Sob orientação do Professor Doutor Germano Marques da Silva

Outubro, 2024

Agradecimentos

Ao meu orientador Professor Doutor Germano Marques da Silva, um especial agradecimento pela disponibilidade constante e pelo tanto que me ensinou.

Aos meus pais, por acreditarem sempre em mim e pelo incansável apoio.

À minha irmã, por ser, todos os dias, uma inspiração para mim.

Ao João, o meu pilar, por toda a paciência e amor incondicional.

Ao meu núcleo duro, por todo o incentivo que me deram durante esta etapa.

Resumo

A presente dissertação visa analisar o homicídio qualificado, conforme previsto no artigo 132.º do Código Penal, com particular incidência nos crimes de ódio, destacando as circunstâncias qualificadoras de “especial censurabilidade ou perversidade”. A investigação foca-se em compreender como é que o legislador estrutura a norma, que se encontra dividida, visto que contém uma cláusula generalizadora e exemplos-padrão. Aqui surgem alguns desafios, nomeadamente a compatibilidade da norma com alguns dos princípios do Direito, como o princípio da legalidade e da tipicidade. A qualificação de homicídios que têm motivações discriminatórias, levou-nos a aprofundar a ligação entre o direito penal e a proteção dos direitos fundamentais, comprovando que é necessário um tratamento jurídico mais duro para os crimes que atentem contra a dignidade humana. Este trabalho tem como foco principal os crimes de ódio motivados por preconceitos, quer em razão da religião, raça, orientação política, cor, origem étnica, origem nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima. Este estudo inclui uma análise aprofundada sobre os diferentes crimes de ódio presentes na alínea f) do artigo 132.º do Código Penal e como são distintos dos demais por conta da sua gravidade moral e desprezo pela dignidade humana, o que justifica um tratamento penal mais rigoroso. A par disto, este trabalho explora a relação entre o princípio da tolerância e os crimes de ódio, de maneira a promover a convivência pacífica numa sociedade plural.

Palavras – Chave: Direito Penal; Homicídio Qualificado; Crimes de Ódio; Qualificação; Circunstância Qualificadora; Exemplos-Padrão; Princípio da Igualdade

Índice

1. INTRODUÇÃO	5
2. ENQUADRAMENTO TEMÁTICO	7
2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ARTIGO 132.º DO CÓDIGO PENAL	7
3. O CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO	8
3.1. O BEM JURÍDICO PROTEGIDO	9
3.2. A QUALIFICAÇÃO	10
3.3. A ESPECIAL CENSURABILIDADE E PERVERSIDADE	11
4. A TÉCNICA DOS EXEMPLOS-PADRÃO	13
4.1. EXEMPLOS-PADRÃO EM CONCRETO	14
5. ANÁLISE DA ALÍNEA F) DO ARTIGO 132.º DO CÓDIGO PENAL	27
6. CRIMES DE ÓDIO	29
6.1. CRIME DE ÓDIO RACIAL	31
6.2. CRIME DE ÓDIO RELIGIOSO	34
6.3. CRIME DE ÓDIO POLÍTICO	36
6.4. CRIME DE ÓDIO GERADO PELA COR	37
6.5. CRIME DE ÓDIO GERADO PELA ORIGEM ÉTNICA	38
6.6. CRIME DE ÓDIO GERADO PELA ORIGEM NACIONAL	39
6.7. CRIME DE ÓDIO GERADO PELO SEXO	41
6.8. CRIME DE ÓDIO GERADO PELA ORIENTAÇÃO SEXUAL	42
6.9. CRIME DE ÓDIO GERADO PELA IDENTIDADE DE GÉNERO DA VÍTIMA	45
7. CONCLUSÃO	47
8. BIBLIOGRAFIA	50
9. OUTRAS FONTES CONSULTADAS	51
10. JURISPRUDÊNCIA	53

1. INTRODUÇÃO

Enquanto crime que atenta contra o bem jurídico vida, o homicídio é uma das infrações do direito penal com sanções mais graves. Estamos perante a violação de um direito fundamental, o direito à vida, considerado um pilar num Estado de Direito. Ainda assim, a legislação reconhece diferentes níveis de gravidade no que respeita ao homicídio, ou seja, considera que nem todas as formas de homicídio devem ser punidas de maneira igual, sendo importante considerar as circunstâncias em que ocorre o crime.

No ordenamento jurídico português, prevê o Código Penal, três principais formas de homicídio, a saber: o homicídio, consagrado no artigo 131.º, o homicídio qualificado, previsto no artigo 132.º e, por fim, o homicídio privilegiado, previsto no artigo 133.º. Importa destacar, enquanto núcleo essencial desta dissertação, o homicídio qualificado, que se distingue dos restantes pela presença de circunstâncias agravantes que tornam a conduta do agente mais reprovável. Podemos encontrar as circunstâncias agravantes nas várias alíneas do n.º 2, do artigo 132.º do Código Penal, destacando a premeditação, utilização de meios especialmente cruéis ou ainda motivações do agente, no momento da prática do crime, que são, na sua generalidade, reprovadas pela sociedade, como é exemplo o ódio e a discriminação. Assim, o homicídio qualificado assume um papel de destaque no âmbito dos crimes contra a vida, por refletir a necessidade de uma resposta penal mais severa para condutas que atentem contra a dignidade humana de uma forma mais cruel.

Tanto em Portugal, como num contexto internacional, as motivações baseadas em preconceitos têm ganho destaque, sendo cada vez mais frequentes. As motivações traduzem-se, muitas vezes, em crimes de ódio, que são crimes em que a estímulo do agente se encontra relacionada com a discriminação de determinados grupos sociais, considerando fatores como raça, etnia, religião, orientação sexual, género e identidade de género. Os tipos de condutas discriminatórias são particularmente graves, dado que a vitimização não é apenas para com uma pessoa, antes sim para uma comunidade inteira.

Não raras vezes, a consequência destes atos é a marginalização e intimidação para com as pessoas pertencentes a estas comunidades, que acabam por assistir à perpetuação do ódio e desigualdades para com elas na sociedade. A proliferação dos crimes de ódio traz consigo uma questão principal, que é a de saber como é que os ordenamentos

jurídicos respondem a esta realidade. Em Portugal, o Código Penal apresenta, no artigo 132.º uma base para a qualificação do homicídio considerando as motivações discriminatórias do agente.

Assim, o presente estudo tem como principal objetivo uma análise detalhada do homicídio qualificado, à luz do artigo 132.º do Código Penal, com especial incidência nos crimes de ódio, procurando entender como é que a legislação portuguesa trata as motivações discriminatórias no âmbito do homicídio, bem como as implicações da qualificação quando o crime é praticado por motivações de ódio. O combate ao ódio e à discriminação é fundamental num Estado de Direito e, deste modo, proponho-me, ao longo deste trabalho, a contribuir para o estudo sobre o homicídio qualificado, no regime penal português, bem como as motivações baseadas em preconceitos e analisar, de modo mais aprofundado e crítico, os diferentes crimes de ódio consagrados como circunstâncias qualificadoras, na alínea f) do artigo 132.º do Código Penal.

2. ENQUADRAMENTO TEMÁTICO

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ARTIGO 132.º DO CÓDIGO PENAL

O bem jurídico vida encontra-se penalmente protegido, em primeira linha, no artigo 131.º do Código Penal que consagra o homicídio simples. Todos os restantes crimes dolosos contra a vida são considerados casos especiais de homicídio, punidos com uma moldura penal distinta, que poderá ser mais leve ou mais pesada, tendo em conta as circunstâncias relativas à ilicitude e/ou à culpa. O artigo 132.º do Código Penal consagra o homicídio qualificado que é um caso especial de homicídio doloso punido com uma moldura penal agravada, visto que aqui a morte resulta de circunstâncias que revelam uma especial censurabilidade ou perversidade do agente.

O Código Penal até 1982 tinha uma estrutura que refletia a primazia do Estado sobre a pessoa, porque os crimes contra o Estado apareciam em primeiro lugar. O homicídio, um dos crimes mais graves, surgia no Título IV, Capítulo III, Secção 1.ª e tinha a epígrafe “Homicídio Voluntário, Simples e Agravado e Envenenamento”. O Código Oitocentista tinha como ponto de partida o crime de homicídio voluntário, previsto no artigo 349.º e, posteriormente, qualificava o crime em função das circunstâncias taxativamente descritas no artigo 351.º, como a premeditação, tortura, quando era precedido, acompanhado ou seguido de outro crime, ou em função do meio que o agente utilizava para praticar o crime, por exemplo, o envenenamento, que se encontrava previsto no artigo 355.º. O tratamento detalhado do homicídio no Código Penal de 1886 é revelador do propósito de abranger a complexidade das diferentes formas em que o crime podia acontecer, de maneira a assegurar que cada caso fosse tratado de acordo com a gravidade e circunstâncias em que ocorresse.

A sistematização do Código evoluiu e é hoje distinta do Código oitocentista, na medida em que o novo Código Penal revela o valor axiologicamente prioritário que é conferido ao ser humano, evidenciado pela Parte Especial que começa com a previsão dos “Crimes contra a Vida”, sendo esta a ordem seguida pelos projetos dos Códigos Penais da Alemanha, Suíça, Brasil, Argentina e Suécia¹. Refere Eduardo Correia que “As razões que levam os legisladores modernos a colocar o ponto de partida da proteção penal na pessoa (...) vão desde as razões filosóficas e culturais até às pragmáticas e

¹ Atas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal (1966), Parte Especial, Lisboa, 1979, p. 12

pedagógicas”², mais referindo que “Não se esquece, porém, a lógica inerente a esta opção sistemática. Nem o Estado, nem a comunidade são pensáveis sem o homem”³. Também o crime de homicídio qualificado consagrado num só artigo é resultado dessa evolução.

O legislador, em 1982, optou pela técnica dos exemplos-padrão. Esta técnica é radicalmente distinta da que era utilizada no anterior Código, pois neste existia o artigo 351.º que descrevia taxativamente os tipos de homicídio qualificado. O atual artigo 132.º do Código Penal estabelece o homicídio qualificado como sendo um caso específico de homicídio doloso. A morte tem de ocorrer em circunstâncias de especial censurabilidade ou perversidade do agente, avaliadas e consideradas tendo por base os exemplos do n.º 2 do artigo 132.º. As circunstâncias desta norma estão ligadas a um desvalor da ação e conduta do agente quando comparadas ao homicídio simples. A especial censurabilidade ou perversidade “(...) não será mais do que a revelação de um desrespeito acrescido, ou desprezo extremo, do autor, pelo bem jurídico protegido”⁴.

3. O CRIME DE HOMICIDIO QUALIFICADO

Para analisar o homicídio qualificado, importa referir o artigo 131.º do Código Penal, que serve de base para os diferentes tipos de homicídio, isto porque “é do tipo de ilícito do homicídio simples que todos os artigos correspondentes às variadas formas de homicídio partem”⁵. É assim possível afirmar que o crime do artigo 131.º do Código Penal “cede perante qualquer outro tipo de homicídio, o que significa que todos os outros tipos de homicídio se encontram numa relação de concurso aparente, nomeadamente decorrente da especialidade, face ao tipo do art.º 131.º, e que se aplicam em seu detrimento.”⁶.

Para que seja possível estarmos perante um homicídio qualificado ou privilegiado, os pressupostos do homicídio simples devem estar preenchidos, sendo que é exigido, em primeiro lugar, o preenchimento do tipo ilícito do artigo 131.º “matar outra pessoa” e só

² *Ob. Cit.*, p. 12

³ *Ob. Cit.*, p. 12

⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27-05-2010, Processo n.º517/08.9JACBR.C1. S1, disponível no site www.dgsi.pt

⁵ MONTEIRO, Elisabete Amarelo, *Crime de Homicídio Qualificado e Imputabilidade Diminuída*, 1ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012 p.31

⁶ SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas – crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física*. Lisboa, Quid Juris – Sociedade Editora, 2022, p.50

depois será possível averiguar se estamos ou não perante uma das demais formas de homicídio previstas na lei. As circunstâncias concretas em que ocorre a morte do agente e a culpa do agente é que determinam a sua subsunção ao tipo de homicídio simples, qualificado ou privilegiado, dependendo assim da gravidade do juízo de censura que irá recair sobre o agente que matou.

O crime de homicídio qualificado encontra-se consagrado no artigo 132.º do Código Penal, sendo punível com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos”. Para Teresa Serra, o homicídio qualificado “constitui o caso especial de homicídio doloso que o legislador decidiu punir com uma moldura penal agravada”⁷.

3.1. O BEM JURIDICO PROTEGIDO

O Direito Penal pune apenas os comportamentos considerados penalmente relevantes, ou seja, os comportamentos em que o agente invade a liberdade de outra pessoa ofendendo um bem jurídico penalmente protegido. Tal como afirma José de Faria Costa, “o direito penal constitui uma área jurídico normativa que se caracteriza, primordialmente, pela existência de normas incriminadoras”⁸. A principal função do direito penal é a proteção de bens jurídicos, ou seja, defender e proteger os bens jurídicos que tenham dignidade penal, não devendo intervir para tutelar todos os bens jurídicos, mas sim apenas os que sejam fundamentais e, por sua vez, sancionar apenas as ofensas que sejam mais graves a esses bens.

No crime de homicídio, o bem jurídico protegido pela sua incriminação é a vida humana⁹. A incriminação surge do princípio da inviolabilidade da vida humana, que se encontra relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade. No artigo 24.º da Constituição da República Portuguesa, encontra-se consagrado como direito fundamental a inviolabilidade da vida humana e, sendo um bem jurídico que merece especial proteção, também no plano internacional, é possível perceber a proteção que lhe é conferida, tendo em conta que a lei protege o direito à vida de qualquer pessoa, como consagrado no artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos

⁷ SERRA, Teresa – *Homicídio qualificado – Tipo de culpa e Medida da Pena*. Coimbra: Almedina, 2000 p.49

⁸ COSTA, José de Faria, *Noções Fundamentais de Direito Penal (Fragmenta iuris poenalis)*, Coimbra: Coimbra Editora, 4ª ed., 2015, p.6 e 7.

⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 6ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, 2024, p.581

do Homem¹⁰. De acordo com Figueiredo Dias, o bem jurídico que o crime de homicídio protege é a vida da pessoa já nascida, em qualquer das suas formas, e não a vida humana em todas as suas formas possíveis. Conforme esclarece, a proteção jurídica abrange especificamente a “vida da pessoa cujo ato ou processo de nascimento já se iniciou”¹¹. Ou seja, o homicídio é considerado um atentado contra a vida de um indivíduo que já está no processo de nascer ou que já nasceu, distinguindo essa situação de outras formas possíveis de vida humana, como por exemplo, a vida embrionária.

3.2. A QUALIFICAÇÃO

O crime de homicídio qualificado consagrado no artigo 132.º do Código Penal é uma “forma agravada do homicídio simples”¹² que se encontra previsto no artigo 131.º do Código Penal. A norma do homicídio qualificado encontra-se dividida em duas partes. No n.º 1 desse artigo, está previsto que a pena a aplicar ao agente é de 12 a 25 anos de prisão, caso se verifiquem circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade; já no n.º 2, estão os exemplos-padrão. Os exemplos-padrão servem apenas para exemplificar o que poderá qualificar o homicídio. Assim, não se encontram enumeradas, taxativamente, no Código Penal todas as situações que podem levar à qualificação do homicídio, contrariamente ao que acontecia com o Código Penal de 1886.

Para Figueiredo Dias “a qualificação deriva da verificação de um tipo de culpa agravado, assente numa cláusula geral extensiva e descrito com recurso a conceitos relativamente indeterminados ...”¹³. A qualificação do crime de homicídio surge da verificação de um tipo de culpa agravado enunciado no n.º 1 do artigo 132.º que consagra que “se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade (...)”, refletindo a necessidade de uma maior reprovação da conduta do agente. Isso pressupõe um grau de maior culpabilidade por parte do agente, resultando numa condenação mais gravosa, tendo em conta os padrões de justiça que são estabelecidos pela sociedade.

¹⁰ “Todo o indivíduo tem direito à vida, liberdade e à segurança pessoal.”

¹¹ DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, TOMO I, p. 7

¹² *Ob. Cit.*, p.48

¹³ *Ob. Cit.*, p.49.

Para Nuno Brandão e Figueiredo Dias, os exemplos-padrão são considerados “elementos constitutivos do tipo de culpa”¹⁴ e não meras circunstâncias que atendam ao tipo de ilícito, tal como é defendido por outros autores.

O artigo 132.º do Código Penal, é frequentemente alvo de divergências, considerando duas questões cruciais. Teresa Quintela de Brito sugere¹⁵ que a inclusão de cláusulas com conceitos indeterminados na definição de condutas criminosas pode comprometer a sua legitimidade, porquanto a lei penal portuguesa exige determinação prévia rigorosa para assegurar a previsibilidade e a segurança jurídica. A utilização de conceitos indeterminados poderá comprometer a clareza que é necessária para que as condutas tipificadas como crime sejam entendidas por todos.

3.3. A ESPECIAL CENSURABILIDADE E PERVERSIDADE

Da leitura do n.º 1 do artigo 132.º do Código Penal surgem dois conceitos indeterminados, a saber, a especial “censurabilidade” e “perversidade”. Nas Atas da Comissão Revisora do Código Penal, não se encontra qualquer menção ao significado dessa expressão, conferindo ao juiz uma ampla discricionariedade para determinar o seu conteúdo no momento de aplicação da norma jurídica ao caso concreto. É possível concluir pela dificuldade de concretização dos conceitos, no entanto, a conjunção “ou” vem separar e indiciar que são duas realidades distintas.

Surge a dúvida de como distinguir aquilo que é especialmente censurável daquilo que é especialmente perverso. Figueiredo Dias considera acertado olhar à letra da lei e concordar com o entendimento que o legislador pretendeu dar àquilo que é a especial censurabilidade e concluir que esta se traduz nas “condutas em que o especial juízo de culpa se fundamenta na refração, ao nível do agente, de formas de realização do facto especialmente desvaliosas”¹⁶, quer isto dizer, a forma especialmente desvaliosa de o agente concretizar a conduta; por sua vez, para o autor, a especial perversidade está relacionada com as motivações e qualidades pessoais do agente, isto é, a sua personalidade¹⁷. Também Fernando Silva defende esta posição, referindo que a especial

¹⁴ Ob. Cit., p. 51

¹⁵ BRITO, Teresa Quintela et al. – *Direito Penal – Parte Especial: Lições, Estudos e Casos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 171

¹⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, TOMO I, p. 55

¹⁷ Ob. Cit., p. 55

censurabilidade “constitui uma conduta que revela uma profunda distância em relação a determinado quadro valorativo, afastando-se de um padrão normal, havendo maior exigência na não motivação por aqueles fundamentos. Prende-se essencialmente com a atitude interna do agente(...)”¹⁸. É também neste sentido que Teresa Serra se posiciona, quando afirma que “a especial censurabilidade refere-se às componentes da culpa relativas ao facto, funda-se naquelas circunstâncias que podem revelar um maior grau de culpa como consequência de um maior grau de ilicitude”¹⁹, por sua vez, a autora considera que a perversidade se refere a “uma atitude profundamente rejeitável, no sentido de ter sido determinada e de constituir indício de motivos e sentimentos que são absolutamente rejeitados pela sociedade”²⁰. Desta análise, é possível concluir que a especial censurabilidade se encontra ligada ao facto em si, ao passo que a perversidade se relaciona mais com o próprio agente.

Maria Fernanda Palma considera que a especial censurabilidade se refere ao “modo de ser objetivo da ação”²¹, significando um distanciamento entre a normal determinação pelos valores vigentes na ordem jurídica. Por outro lado, para a autora, a especial perversidade é referente às “circunstâncias relativas à implicação pessoal do agente na ação”²², pois o facto que o agente praticou é motivado por sentimentos que são repudiados pela ordem jurídica. A autora associa a especial censurabilidade às circunstâncias que se encontram descritas nas alíneas a), b), c), d), h), i), l) e m) e a especial perversidade às situações das alíneas e), f), g) e j), todas do n.º 2, do artigo 132 do Código Penal.

No entanto, a qualificação do homicídio só pode ser feita analisando caso a caso, considerando quais foram as motivações do agente no momento da atuação, não bastando que a conduta do agente seja censurável ou perversa, é também necessário que “esse juízo de culpa convoque circunstâncias e características especialmente desvaliosas: sensivelmente desconformes com os valores éticos-jurídicos e com as exigências da

¹⁸ SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas – crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física*. Lisboa, Quid Juris – Sociedade Editora, 2022, p.55

¹⁹ SERRA, Teresa – *Homicídio qualificado – Tipo de culpa e Medida da Pena*. Coimbra: Almedina, 2000 p.

²⁰ *Ob. Cit.*, p. 63 e 64

²¹ PALMA, Maria Fernanda – *Parte Especial, Crimes Contra as Pessoas*, Lisboa, AAFDL, 1983, p. 43

²² *Ob. Cit.*, p. 43

comunidade”²³. A atuação do agente terá de se demonstrar por incompatível com o que a ordem jurídica aceita, devendo representar uma censurabilidade ou perversidade acrescida quando comparada com a que encontramos presente no artigo 131.º do Código Penal. Para Teresa Serra apenas através de uma “ponderação global das circunstâncias externas e internas presentes no facto concreto”²⁴ será possível determinar se a morte foi causada através de circunstâncias que revelem especial censurabilidade e perversidade.

4. A TÉCNICA DOS EXEMPLOS-PADRÃO

Como já foi supramencionado, o legislador dividiu a norma do artigo 132.º do Código Penal em duas partes, na primeira parte encontramos uma cláusula generalizadora e na segunda parte os exemplos-padrão. No entanto, refere Teresa Quintela de Brito que esta técnica levanta algumas questões, como a compatibilidade da mesma com os princípios da tipicidade e da proibição da analogia²⁵. Também o princípio da legalidade exige que as condutas proibidas sejam descritas pela lei de forma específica e clara, de maneira a evitar interpretações amplas que possam levar a uma aplicação arbitrária das incriminações. Por sua vez, a proibição da analogia, visa impedir a extensão de normas penais a casos que não se encontram previstos pela lei.

Ainda que seja exigido o respeito por todos os princípios acima mencionados, é de notar que a sociedade se encontra em constante evolução, bem como os comportamentos dos cidadãos e, conseqüentemente, surge uma maior abertura da lei penal, que é possível, desde que respeite sempre o princípio da legalidade criminal, consagrado na Constituição da República Portuguesa. Também o Código Penal, no seu artigo 1.º consagra o princípio da legalidade, referindo que “Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática.”. Traduz-se assim o princípio da legalidade criminal na exigência de uma lei certa, escrita e precisa que proíbe a retroatividade da aplicação da lei penal assim como se proíbe o recurso à analogia. Neste sentido, é razoável que se incluam cláusulas gerais e conceitos indeterminados, como as que encontramos no artigo 132.º, no entanto, isto não poderá

²³ MONTEIRO, Elisabete Amarelo, *Crime de Homicídio Qualificado e Imputabilidade Diminuída*, 1ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012 p.40

²⁴ SERRA, Teresa – *Homicídio qualificado – Tipo de culpa e Medida da Pena*. Coimbra: Almedina, 2000, p.63

²⁵ BRITO, Teresa Quintela *et al.* – *Direito Penal – Parte Especial: Lições, Estudos e Casos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p.171

contradizer o princípio da legalidade. Para além disto, também as cláusulas e conceitos têm de apresentar um conteúdo previsível, quer através de exemplos típicos ou de definições.

Teresa Serra defende que “as circunstâncias integrantes da enumeração exemplificativa do n.º 2 não são elementos do tipo, mas simples elementos de culpa, por isso mesmo não havendo qualquer violação do princípio da legalidade ou lugar a arbítrio por parte do juiz”²⁶, opinião esta que é perfilhada pela maioria da doutrina e jurisprudência. Assim, também considero que não existe nenhuma violação destes princípios fundamentais, porquanto estamos perante circunstâncias qualificativas exemplificativas, sendo possível qualificar o homicídio com circunstâncias análogas, porém, não quer isto significar que possa ser uma qualquer circunstância, antes pelo contrário, é necessário estar perante uma “situação que apresenta uma afinidade material ou substancial”²⁷ com aquelas que se encontram previstas nas normas, como defende Teresa Serra.

Os exemplos-padrão que encontramos no n.º 2 da norma são, para Elisabete Amarelo Monteiro, “linhas orientadoras”²⁸ que visam definir as situações em que exista especial censurabilidade ou perversidade de uma maneira razoavelmente delimitada. O legislador, com este prómio, pretendeu proporcionar ao julgador um critério orientador, de maneira a diminuir a discricionariedade do juiz.

4.1. EXEMPLOS-PADRÃO EM CONCRETO

Introduzida em 1982 no Código Penal, a técnica de qualificação, permaneceu inalterada nas subseqüentes revisões de 1998 e 2007, no entanto, nesta última, foram acrescentados novos exemplos-padrão, não se traduzido numa alteração do conteúdo original da norma. As alterações introduzidas resultaram no alargamento do catálogo de exemplos-padrão, que mantiveram as suas principais características: caráter não taxativo e meramente exemplificativo, juntamente com a necessidade de análise caso a caso, sendo indispensável considerar o exemplo-padrão juntamente com a cláusula geral. O legislador

²⁶ SERRA, Teresa – *Homicídio qualificado – Tipo de culpa e Medida da Pena*. Coimbra: Almedina, 2000 p.114

²⁷ *Ob. Cit.*, p.206

²⁸ MONTEIRO, Elisabete Amarelo, *Crime de Homicídio Qualificado e Imputabilidade Diminuída*, 1ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012 p.40

tem aumentado a panóplia de circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o que poderá colocar em causa a natureza exemplificativa do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal.

Urge agora realizar uma análise, ainda que sucinta, por razões de economia de espaço e também por ser uma matéria abundantemente analisada pela doutrina e jurisprudência, de 11 dos 12 exemplos padrão consagrados no n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal, começando pela alínea a) e deixando para análise mais detalhada no próximo capítulo a subsequente alínea f).

a) “*Ser descendente ou ascendente, adoptado ou adoptante, da vítima*”;

Esta primeira circunstância qualificadora pertence ao rol original do artigo 132.º do Código Penal. Fernando Silva defende estar aqui em causa um facto praticado que revelou uma maior energia criminosa. Para o autor, “o agente venceu as contra-motivações éticas determinadas pelas relações de família que naturalmente se impõe entre pai e filho”²⁹. De acordo com o autor, essa relação gera um duplo critério jurídico e afetivo, dada a proximidade entre o autor do crime e a vítima, sendo este vínculo jurídico familiar que contribui para uma maior censurabilidade ou perversidade do homicídio.

Figueiredo Dias considera que a especial censurabilidade ou perversidade do agente quando pratica o crime não se verifica automaticamente. Para este a qualificação poderá não se verificar se existir, por exemplo, um homicídio entre pai e filho porque este último sofre de uma doença terminal³⁰. Também a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça vai no sentido de que quando estamos perante uma relação de conjugalidade com laços de especial estreitamento deverá existir uma “barreira ou contra motivação ética”³¹ que impeça a prática de atos tão radicais.

²⁹ SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas – crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física*. Lisboa, Quid Juris – Sociedade Editora, 2022, p.70

³⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, TOMO I, p.

³¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo N.º 1454/12.8PAALM.L1. S1 de 06-02-2014 citado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo N.º 176/13.7JAFAR.E1.S1 de 15 de abril de 2015, Relator: Nuno Gomes da Silva Disponível em www.dgsi.pt

A meu ver, estamos perante um caso de especial censurabilidade, por estar em causa o “modo de ser objetivo da ação”³², uma vez que a probabilidade de destruir uma vida é bastante elevada, o que me leva a concluir que não estamos perante uma circunstância relativa às implicações pessoais do autor, refletindo-se numa “atitude profundamente distanciada do agente em relação a uma determinação normal de acordo com os valores”³³.

- b) *“Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau”;*

A qualificação foi introduzida no Código Penal com a revisão de 2007 e o legislador pretendeu destacar a especial relação entre a vítima e o agente. Para Fernando Silva o fundamento da qualificação reside nos deveres jurídicos que surgem com o casamento, bem como na comunhão de vida e a relação pessoal e afetiva que surge da relação entre ambos. Entende que quando um dos cônjuges decide matar o outro, está em causa um “comportamento especialmente grave, próprio de quem vence contra-motivações acrescidas, manifestando um elevado grau de culpa, na medida em que o agente, ao cometer tal facto, contraria, em absoluto, aquela que deveria ser a sua atitude perante o seu cônjuge”.³⁴

No que respeita ao segmento da alínea referente ao homicídio cometido entre ex-cônjuges ou pessoas que tenham mantido uma relação análoga aos cônjuges, Figueiredo Dias considera ser difícil justificar a qualificação do homicídio entre estes pela mesma razão que qualifica o homicídio entre cônjuges. Isto porque o autor entende que “Finda a

³² PALMA, Maria Fernanda – *Parte Especial, Crimes Contra as Pessoas*, Lisboa, AAFDL, 1983, p. 43

³³ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15-05-2019, Processo n.º 382/14.7JALRA.C1.

Relator: Elisa Sales. Disponível em www.dgsi.pt

³⁴ SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas – crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física*. Lisboa, Quid Juris – Sociedade Editora, 2022, p.74

convivência em comum, não parece haver motivo para subsistir entre os ex-parceiros o especial dever de solidariedade que deve conformar a relação conjugal ou análoga”³⁵.

Do meu ponto de vista, finda uma relação conjugal, são desfeitas as obrigações criadas com o vínculo conjugal existente até aí, logo, a qualificação deve ter por base vínculos que existam quando o agente pratica o crime. No entanto, considero ser necessária uma análise caso a caso, uma vez que, quando o agente mata a mãe das suas filhas, ainda que já não mantenham uma relação conjugal, este deveria ser um fator inibitório para a prática de tal ato, sendo esta atuação especialmente censurável. Assim, concluo que estamos aqui, novamente, perante uma circunstância de especial censurabilidade, considerando que existe aqui, perante o agente, uma exigência maior para que não encontre escopo naqueles motivos.

c) “*Praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez*”;

Esta circunstância qualificativa foi introduzida com a revisão do Código Penal de 1998. Para Fernando Silva, o que fundamenta o exemplo-padrão em análise é o “maior desamparo da vítima”³⁶, por existir um aproveitamento, por parte do agente, da debilidade da vítima, seja pela sua idade, deficiência, doença ou gravidez, não estando aqui em causa o meio insidioso que o agente utiliza para praticar o homicídio, no entanto, o autor esclarece que o foco não é matar uma mulher grávida ou doente, mas sim, o aproveitamento da vítima dessa situação para a matar. Por fim, notar que para o autor, não existe grande fundamento para a inclusão desta circunstância qualificativa dado o carácter aberto do n.º 2 do artigo 132.º.

Figueiredo Dias considera que é a “situação de especial vulnerabilidade da vítima que poderá justificar a qualificação e por esse motivo um qualquer tipo de conexão deverá existir entre algum daqueles estados enunciados pelo legislador e uma menor capacidade

³⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, TOMO I, p.59

³⁶ SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas – crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física*. Lisboa, Quid Juris – Sociedade Editora, 2022, p. 76

da vítima a enfrentar o ataque à vítima”³⁷, pois a vítima apresenta uma menor capacidade de defesa perante o ataque perpetuado contra a mesma. Defende também que a idade da pessoa, a gravidez ou ser portadora de uma doença não seja, *per si*, suficiente para que se encontre preenchido o exemplo-padrão, nomeadamente, se as condições não elevarem a probabilidade de uma conduta homicida ser bem-sucedida³⁸.

Da minha perspetiva, também esta circunstância qualificadora é um caso de especial censurabilidade por estarmos, mais uma vez perante o “modo de ser objetivo da ação”³⁹ e não uma circunstância que esteja relacionada com as implicações pessoais do agente.

d) “*Empregar tortura ou ato de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima*”;

A circunstância qualificadora que agora analisamos é correspondente ao artigo 351.º do Código Penal de 1886. Para Fernando Silva, é o modo de atuar do agente que está em causa, sendo a forma como comete o crime reveladora de um “acentuado desrespeito pela vítima, ao mesmo tempo que revela uma personalidade profundamente maquiavélica”⁴⁰. A crueldade do ato, considera o autor, aumenta a censura, nomeadamente nos casos de afogamento, choques elétricos ou queimaduras, isto é, todos os meios que sujeitem a vítima um sofrimento físico ou psíquico em excesso, porque o agente, através do seu comportamento demonstra “desumanidade, mostrando-se alheio ao sofrimento que inflige na vítima”⁴¹.

Figueiredo Dias considera que a atuação do agente ultrapassa, pela intensidade e duração, a medida necessária para causar a morte, sendo que o ato de crueldade terá de ter o propósito de aumentar o sofrimento da vítima. No entanto, a tortura empregada não tem, obrigatoriamente, que conter todos os elementos previstos no n.º 3, do artigo 243.º do Código Penal, quer isto dizer que, a morte pode resultar de um ato ou tratamento que não deve ser qualificado como tortura ou cruel, no entanto, constitui um “tratamento degradante ou desumano cuja estrutura valorativa e cuja gravidade sejam correspondentes

³⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, TOMO I, p. 60 e 61

³⁸ Ob. Cit., p.61

³⁹ PALMA, Maria Fernanda – *Parte Especial, Crimes Contra as Pessoas*, Lisboa, AAFDL, 1983, p. 43

⁴⁰ SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas – crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física*. Lisboa, Quid Juris – Sociedade Editora, 2022, p.77

⁴¹ Ob. Cit., p.77

à do exemplo-padrão legislativamente descrito”⁴², indiciando especial censurabilidade ou perversidade por parte do agente.

Estamos, a meu ver, perante um caso de especial censurabilidade, por não estarmos perante a personalidade do agente, mas sim o modo como ele atua, e esse modo de atuar que se desvia daqueles que são os valores vigentes na ordem jurídica.

- e) “*Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil*”

À exceção do homicídio cometido “pelo prazer de causar sofrimento”, aditado em 1998, esta é uma das circunstâncias qualificadoras originais do artigo 132.º do Código Penal. Nesta alínea, é possível encontrar uma panóplia de fatores que têm em comum as motivações do agente no momento da prática do crime de homicídio. Fernando Siva considera estarem aqui em causa situações em que o agente se permitiu influenciar por esses mesmos sentimentos, que são profundamente rejeitáveis⁴³.

Figueiredo Dias, a par da doutrina no geral, consideram que ser determinado a matar por avidez significa “pulsão para satisfazer um desejo ilimitado de lucro (em último termo económico) à custa de uma desconsideração brutal pela vida de outrem”⁴⁴, isto é, o agente vê no ato de matar uma forma de obter uma vantagem patrimonial.

No que respeita ao prazer em matar, Figueiredo Dias define-o como “o gosto ou a alegria sentidos com o aniquilamento de uma vida, sem que, todavia, eles devam reconduzir-se a uma “anomalia psíquica” no termos e para os efeitos do art.º. 20.”⁴⁵. Porém, a opinião da doutrina não é unânime, uma vez que, Fernando Silva considera que o prazer de matar revela uma patologia no agente⁴⁶.

⁴² DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, TOMO I, p. 62

⁴³ SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas – crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física*. Lisboa, Quid Juris – Sociedade Editora, 2022, p.79

⁴⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, TOMO I, p. 62

⁴⁵ *Ob. Cit.*, p.62

⁴⁶ SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas – crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física*. Lisboa, Quid Juris – Sociedade Editora, 2022, p. 79

Quando o homicídio é motivado por excitação ou para satisfação do instinto sexual, Fernando Silva considera estarmos perante uma circunstância reveladora de uma “mente com um comportamento sexual desviante”⁴⁷. Já para Figueiredo Dias, a excitação ou satisfação do instinto sexual significa “a motivação requerida se verifica não apenas quando a morte da vítima visa determinar a libertação do agente da pulsão sexual, mas também sempre que aquele serve a prática de atos necrófilos ou simplesmente visa o despertar do instinto sexual”⁴⁸.

Motivo torpe é, para Maria Fernanda Palma, aquele que provoca “um sentimento de estranheza e de intolerância”⁴⁹ no observador; já para Fernando Silva, é quando o agente revele caráter baixo, “constituindo um motivo repugnante, desonesto ou nojento”⁵⁰.

No que respeita ao motivo fútil, a doutrina defende como aquele que “nem chega a ser motivo”⁵¹, por estarmos perante uma clara desproporção que existe entre o motivo que leva o agente a matar e o ato em si. No entanto, é necessário ter algum cuidado aquando da análise desta motivação, visto que para se considerar o motivo fútil, temos de estar perante um ato de grande leviandade, em que não exista nenhum valor ou relevo que justifique o motivo.

Na minha ótica, estamos perante um caso de especial perversidade, porquanto a motivação do agente se prende com sentimentos que a ordem jurídica repudia, estando intrinsecamente ligados às qualidades pessoais do agente, bem como aquelas que são as suas motivações.

g) “*Ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime, facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente de um crime*”;

É possível dividir esta circunstância qualificadora em dois, sendo que a primeira parte é parte do elenco original, reproduzindo o conteúdo do artigo 351º., 3ª circunstância do Código Penal de 1886. Já no que respeita à segunda parte, surge em 1995 e visa punir o

⁴⁷ *Ob. Cit.*, p. 79

⁴⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, TOMO I, p. 62

⁴⁹ PALMA, Maria Fernanda – *Parte Especial, Crimes Contra as Pessoas*, Lisboa, AAFDL, 1983, p.59

⁵⁰ SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas – crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física*. Lisboa, Quid Juris – Sociedade Editora, 2022, p. 79

⁵¹ *Ob. Cit.*, p. 79

homicídio que é praticado com o objetivo de “facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente de um crime”.

Fernando Silva⁵² considera que a maior censura destes casos surge do facto do homicídio ter como principal objetivo a prática de um outro facto desvalioso, não se exigindo que esse facto seja praticado, antes apenas a intenção de ao matar a vítima, o agente potenciar a sua prática. Figueiredo Dias segue no mesmo sentido, considerando que não é necessário que se pratique este outro crime, mesmo que apenas sob a forma tentada, bastando a existência de uma relação meio/fim; acrescentando ainda que o autor do segundo crime não tem de ser o autor do primeiro, podendo ser praticado por um terceiro⁵³.

No que respeita a esta circunstância qualificadora, considero estarmos perante um caso de especial censurabilidade, pois o agente atua de uma forma desvaliosa, não estando, a meu ver, relacionado com as qualidades do mesmo, mas sim com o desvalor da ação por parte deste.

h) *“Praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum”;*

No que respeita à prática do facto com, pelo menos mais duas pessoas, Fernando Silva considera que a especial censurabilidade ou perversidade está relacionada com o número de agentes que atua, pois, uma atuação conjunta é, muitas vezes, significado de um ato cobarde porque aqui a vítima encontra-se mais desprotegida. Nesta senda, o autor refere ainda que o facto de a lei exigir que sejam, pelo menos, 3 agentes a intervir poderá estar relacionado com os casos de associação criminosa⁵⁴.

Figueiredo Dias sublinha, a este propósito, que “o teor literal do preceito, nomeadamente na parte em que se serve do termo “juntamente”, parece indicar que o exemplo-padrão só deverá considerar-se preenchido quando no facto participarem pelo

⁵² Ob. Cit., p. 83

⁵³ DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, TOMO I, p. 65

⁵⁴ SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas – crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física*. Lisboa, Quid Juris – Sociedade Editora, 2022, p. 82

menos 3 agentes em coautoria”⁵⁵. Quanto ao uso de meio particularmente perigoso, a doutrina tem considerado que é o modo como o meio é empregue que importa e não o meio em si mesmo⁵⁶. Por outro lado, há quem considere que por “meio particularmente perigoso” deve entender-se “aquele meio que, não estando tipificado no artigo 272.º e ss. ou em legislação avulsa como meio de perigo comum, (...), não só diminui as possibilidades de defesa da vítima, como ainda ameaça os bens jurídicos pessoais de um conjunto indeterminado de pessoas”⁵⁷.

Quanto à última parte da alínea, Augusto Silva Dias define meio de perigo comum como sendo “um meio tipificado no art.º 272 e ss.(...) cuja força expansiva e incontrolável é adequada para ameaçar vários bens jurídicos de uma série de pessoas”⁵⁸. Em sentido idêntico, Figueiredo Dias considera crimes de perigo comum os que se encontram previstos nos artigos 272.º a 286.º do Código Penal, porque para o autor “a ligação entre este exemplo-padrão e o tipo de culpa agravado deve fazer-se através da falta de escrúpulo em princípio revelada pela utilização de um meio adequado à criação ou produção de um perigo comum”⁵⁹. Por fim, a jurisprudência tem recusado o perigo que possa representar o uso de meios contundentes, como, por exemplo, uma faca, para efeitos do artigo 132.º do Código Penal, como é possível confirmar pela leitura do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17.12.2008, Processo n.º 0846290⁶⁰.

Ao contrário daquilo que ocorre na alínea e), em que são as motivações e a personalidade do agente que o levam a matar, aqui não é o que acontece. Estamos perante um caso de especial censurabilidade por ser ação desvaliosa de matar alguém com a ajuda de mais do que duas pessoas que, ao agirem em conluio, demonstram uma desconsideração pela vida humana.

⁵⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, TOMO I, p. 67

⁵⁶ SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas – crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física*. Lisboa, Quid Juris – Sociedade Editora, 2022, p. 83

⁵⁷ DIAS, Augusto Silva – *Direito Penal: parte especial: Crimes contra a vida e a integridade física*, Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal, 2007, p. 36

⁵⁸ *Ob. Cit.*, p. 34

⁵⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, TOMO I, p. 68

⁶⁰ “Uma arma de fogo utilizada para cometer um crime de homicídio não constitui um instrumento particularmente perigoso para o efeito previsto no art.º 132.º, n.º 2, alínea h), do Código Penal, na versão da Lei n.º 59/2007, só pelo facto de ser uma arma proibida.” Disponível em www.dgsi.pt

i) *“Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso”*;

O crime de envenenamento era, no Código Penal de 1886, um crime autónomo, consagrado no seu artigo 353.º, ainda que a utilização de veneno ou qualquer outro meio insidioso já se encontrasse no Código Penal de 1982.

Fernando Silva sublinha que é o modo de execução do crime o fundamento para esta incriminação, considerando que o agente atua de maneira insidiosa, utilizando um meio enganado colocando a vítima numa posição de defesa reduzida, o que justifica a maior censurabilidade. O autor considera também que o veneno é um meio desta natureza, no entanto, apenas assim será se for utilizado com insídia⁶¹.

Maria Fernanda Palma refere que o legislador estabeleceu, nesta alínea, um conjunto de situações que exprimem a especial perigosidade dos meios que o agente utiliza. A utilização de veneno, bem com a utilização de meio insidioso estão relacionados “com a maior danosidade social “exterior” ao facto” uma vez aqui o “agente utiliza meios que tornam extremamente difícil a defesa da vítima”⁶². O Supremo Tribunal de Justiça acrescenta, nesta alínea, para além da utilização de meio insidioso, o “contexto em que tem lugar, denotando uma carga incomum de indefesa, de malevolência, por forma a tornar impossível à vítima salvaguardar-se do agente, agindo à traição, sorrateira e repentinamente, sem respeito pela pessoa da vítima”⁶³.

Estamos, naquele que é o meu entendimento, perante um caso de especial censurabilidade, por não ser a personalidade do agente que motiva o crime, mas a forma desvaliosa do agente levar a cabo aquela conduta.

j) *“Agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido na intenção de matar por mais de vinte e quatro horas”*;

⁶¹ SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas – crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física*. Lisboa, Quid Juris – Sociedade Editora, 2022, p. 83 e 84

⁶² PALMA, Maria Fernanda – *Parte Especial, Crimes Contra as Pessoas*, Lisboa, AAFDL, 1983, p.65

⁶³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de dezembro de 2015, Processo n.º 1730/14.5 JAPRT-S1. Relator: Armindo Monteiro. Disponível em www.dgsi.pt

Esta circunstância qualificadora integra o elenco original do artigo 132.º do Código Penal.

A premeditação é, para Fernando Silva, o fundamento desta circunstância, justificando a especial censurabilidade. Para o autor, o facto de o agente ter estudado a forma de preparar o crime é revelador de uma atitude de maior desvio tendo em conta a ordem jurídica. É o fator tempo que ganha destaque aqui, porque o autor considera que quanto mais tempo o agente demora a fazer cessar a sua vontade de matar, maior é a censura que sobre ele recai. O autor divide em 3 as situações em que a premeditação pode ocorrer, estando a primeira relacionada com a frieza de ânimo, em que a premeditação acontece através de uma “atuação calculada, em que o agente toma a sua deliberação de matar, e firma a sua vontade de modo frio, denotando um sangue frio e alguma indiferença ou insensibilidade perante a vítima”⁶⁴. A segunda está relacionada com a “reflexão sobre os meios empregados” em que o autor defende que o agente faz uma reflexão sobre qual é a melhor maneira de agir ao preparar o crime, enquanto mantém a convicção da sua intenção de matar⁶⁵. Por fim, a terceira situação relacionada com a última parte da alínea, considera o autor que o número de horas é “meramente indicativo, o que se pretende demonstrar é que decorrer tempo suficiente para que o agente descarregue as suas emoções e medindo o alcance e as consequências da sua atuação recue nas suas intenções”⁶⁶.

Paulo Pinto de Albuquerque afirma que a premeditação é reveladora de uma atitude de elaboração mental, bem como reflexão no propósito⁶⁷. O autor refere que a frieza de ânimo, a reflexão sobre os meios empregados e a persistência na intenção de matar são indícios disto mesmo⁶⁸. Da leitura do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de setembro de 2020⁶⁹ é possível concluir que “O verdadeiro motivo político da agravante

⁶⁴ SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas – crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física*. Lisboa, Quid Juris – Sociedade Editora, 2022, p. 84 e 85

⁶⁵ *Ob. Cit.*, p.85

⁶⁶ *Ob. Cit.*, p. 85

⁶⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 6ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, 2024, p.600

⁶⁸ *Ob. Cit.*, p. 601

⁶⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 195/18.7GDMTJ.L1 de 30 de setembro de 2020, Relator: Paulo Ferreira da Cunha. Disponível em www.dgsi.pt

do homicídio cometido com premeditação consiste na maior dificuldade que a vítima tem para defender-se contra o inimigo que friamente calculou a agressão”.

A jurisprudência considera que a frieza de ânimo está relacionada com o facto de o agente fazer uma reflexão sobre a maneira como vai praticar o crime, entendendo que essa maneira “consubstancia-se em momento necessariamente prévio à execução do crime, ou seja, a ação deve sobrevir a uma ideia, a uma tomada de posição pensada, com um mínimo de reflexão antecipada, meditada, amadurecida”⁷⁰.

Aqui, estamos perante um caso de especial perversidade, considerando a maneira como o agente atua, que reflete aquela que é a sua personalidade; não estamos perante uma maneira desvaliosa de concretizar a ação, porque o agente ponderou e refletiu sobre a maneira como queria executar o crime, mantendo a sua intenção de o fazer por mais de 24 horas, o que me leva a concluir que não está relacionado com o desvalor da sua ação.

- 1) *“Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ministro de culto religioso, jornalista, ou juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas”;*

Fernando Silva considera que as posições ocupadas pelas pessoas elencadas nesta alínea são merecedoras de uma maior proteção, entendendo que a decisão de cometer o crime contra as mesmas é sinónimo de um desrespeito pela comunidade dado posição que

⁷⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no Processo n.º 92/20.6GAPNI.C1.S1, de 7 de abril de 2022. Relator: Adelaide Magalhães Sequeira. Disponível em <https://www.dgsi.pt>

ocupam. Porém, ressalta o autor que é exigido que exista uma ligação entre a atuação do autor e o cargo que é ocupado pela vítima⁷¹.

Figueiredo Dias considera que os sucessivos alargamentos da alínea não significam uma intenção, por parte do legislador, em criar um tipo “taxativo e fechado”, uma vez que, entende o autor, é preciso que se prove especial censurabilidade e perversidade do agente “o que só acontecerá se ao homicídio puder ligar-se uma especial baixaza da motivação ou um sentimento particularmente censurado pela ordem jurídica, ligados à particular qualidade da vítima ou à função que ela desempenha”⁷².

Paulo Pinto de Albuquerque considera que quando o crime de homicídio é cometido contra autoridades, quer sejam públicas ou privadas, é revelador de um especial desprezo para com a função desempenhada pela vítima por parte do agente⁷³.

Mais uma vez, considero estarmos perante um caso de especial censurabilidade, por não ser revelador da personalidade do agente quando pratique o facto contra qualquer pessoa que se encontre nesta alínea. Antes sim, estamos perante um desvio daqueles que são os valores que vigoram na ordem jurídica.

m) “*Ser funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade*”.

Figueiredo Dias levanta dúvidas sobre a adequação desta circunstância à técnica dos exemplos-padrão, uma vez que, para este, quando um funcionário pratica um crime nesta mesma qualidade, fá-lo com abuso de autoridade, não estando aqui em causa os casos de exclusão de culpa ou de justificação⁷⁴. O autor afirma que não estamos perante uma necessária maior culpa no modo de atuar do agente, antes um ilícito superior, uma vez que considera que “(...) parecia preferível que o caso conduzisse a uma qualificação a nível do tipo objetivo de ilícito”⁷⁵.

⁷¹ SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas – crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física*. Lisboa, Quid Juris – Sociedade Editora, 2022, p. 86

⁷² DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, TOMO I, p. 73

⁷³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 6ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, 2024, p. 601

⁷⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, TOMO I, p.73 e 74

⁷⁵ *Ob. Cit.*, p.74

Paulo Pinto de Albuquerque afirma que quando o crime é cometido por funcionário aquando do exercício das suas funções, estamos perante um abuso grave de autoridade, pelo que se justifica a qualificação⁷⁶, ainda que, no seu entender, “pareça preferível que o caso conduzisse a uma questão de qualificação a nível do tipo de objetivo ilícito”⁷⁷.

Por fim, este é, no meu ponto de vista, mais um caso de especial censurabilidade, pelas mesmas razões que acima referi; não considero que o funcionário que pratique o facto com grave abuso de autoridade seja revelador daquela que é a personalidade do agente, na mesma lógica do que considerarei, por exemplo, na alínea a) e b).

5. ANÁLISE DA ALÍNEA F) DO ARTIGO 132.º DO CÓDIGO PENAL

Importa agora analisar, com maior detalhe a alínea que será o cerne do presente capítulo, a saber, a alínea f) do, n.º 2, do artigo 132.º do Código Penal, referente aos crimes de ódio: “*Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima*”.

O início desta alínea “*Ser determinado por ódio racial ou religioso*” foi proposto por Eduardo Correia e, posteriormente, aprovado por unanimidade em 1996 pela Comissão Revisora do Código Penal Parte Especial⁷⁸. Em 1995, é introduzido o homicídio por “ódio político”; já o segmento da norma “gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou orientação sexual” surge apenas com a revisão de 2007, sendo a mais recente alteração introduzida em 2013, correspondente ao homicídio gerado pela “identidade de género da vítima”.

Quanto ao alargamento de 2007, Alexandra Vilela considera que as anteriores circunstâncias poderiam ser assumidas como sendo análogas às do ódio racial,

⁷⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 6ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, 2024, p. 601

⁷⁷ GARCIA, M. Miguez, Rio, J.M. Castela – *Parte geral e parte especial: com notas e comentários*, Coimbra: Almedina, 2018, p.514

⁷⁸ Atas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal (1966), Parte Especial, Lisboa, 1979, p.27

considerando que o legislador “parece ter pretendido que estes tipos de ódios se assumam como circunstâncias que automaticamente qualificam o homicídio”⁷⁹.

Fernando Silva⁸⁰ entende que estamos perante aquelas que são as motivações do agente, isto é, as razões onde este encontra fundamento para cometer o homicídio, não podendo deixar de se considerar a agravante por estarmos perante motivações que são profundamente contra o Estado de Direito Democrático basilar da nossa sociedade, onde vigora o princípio da igualdade. Este princípio obriga a que os poderes públicos tenham um tratamento igual para com todos os seres humanos perante a lei, proibindo discriminações que não tenham fundamento, sem prejuízo de impor um tratamento diferente entre pessoas, quando exista uma especificidade que careça de proteção. O princípio encontra consagração constitucional no n.º 1 do artigo 13 da Constituição da República Portuguesa, sendo possível extrair daqui que todos os cidadãos têm a mesma “dignidade pessoal”. Este princípio constitucional visa proibir comportamentos que se revelem por racistas, xenófobos ou que uma qualquer forma de “marginalização social”⁸¹.

Sabemos, enquanto sociedade, que qualquer comportamento que seja motivado por um destes sentimentos não é, minimamente, correto, agravando-se quando destas motivações resulta um crime de homicídio, sendo isto revelador de que o agente não é tolerável a alguém que não seja como ele mesmo, independentemente de ser na maneira de pensar, na sua orientação sexual, raça ou etnia, ou culto religioso. Considera o autor Fernando Silva que numa sociedade que tem como um dos princípios fundamentais o princípio a igualdade, ser intolerável comportamentos que tenham como motivação qualquer atitude de exclusão social⁸².

Figueiredo Dias considera desnecessário o alargamento do exemplo-padrão no que respeita à “referência ao ódio gerado pela cor, origem étnica ou nacional”⁸³. Para o autor, esta é uma menção redundante e supérflua, pois considera que a parte anterior da alínea

⁷⁹ VILELA, Alexandra – *Notas sobre a última Revisão ao Código Penal: um exemplo, o artigo 132.º*, Ano 19, N.º 2, Abril – Junho, 2009, p. 212 e 213

⁸⁰ SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas – crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física*. Lisboa, Quid Juris – Sociedade Editora, 2022, p. 80

⁸¹ *Ob. Cit.*, p. 80

⁸² *Ob. Cit.*, p. 80

⁸³ DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, TOMO I, p. 64

já engloba estes crimes, “quer de forma directa – como acontece de modo claro com o homicídio fundado em ódio gerado pela cor da vítima, já antes englobado no ódio racial –, quer através de uma equivalência estabelecida com base na identidade ou similitude da sua estrutura valorativa com a dos ódios racial e político”⁸⁴.

Paulo Pinto de Albuquerque defende, nesta senda, que “o ódio racial, religioso ou político” consiste numa atitude mental de aversão profunda por outrem em virtude da raça, religião ou filiação ou convicções políticas.”⁸⁵

6. CRIMES DE ÓDIO

Não existindo uma definição única e universal para os crimes de ódio, podemos socorrer-nos da que a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa apresenta, que considera que são qualquer ato criminoso, nomeadamente contra pessoas ou bens, no qual as vítimas ou o alvo do crime são seleccionados em razão da sua ligação (real ou percebida), laços, afiliação, apoio ou associação reais ou supostas a um determinado grupo⁸⁶. Concluimos, desta análise, que os crimes de ódio podem resultar em danos materiais, agressões, atos intimidatórios ou até mesmo homicídios.

Os crimes de ódio compreendem dois elementos: a prática de um crime e uma motivação preconceituosa, isto é, o agente seleccionou intencionalmente a vítima devido a uma característica pessoal que a associa a um grupo social diferente da do autor. O primeiro elemento, prende-se com o ato cometido já ser considerado crime; a motivação preconceituosa é o segundo elemento dos crimes de ódio e esta pode ser resultado de uma determinada característica da vítima (raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica⁸⁷), sendo por demais evidente que o autor escolhe o seu alvo intencionalmente tendo em conta uma destas características.

⁸⁴ *Ob. Cit.*, p. 64

⁸⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 6ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, 2024, p. 597

⁸⁶ Organization for Security and Co-Operation in Europe, *Hate Crimes in the OSCE Region: Incidents and Responses – Annual report for 2006*, setembro de 2007

⁸⁷ Office for Democratic Institutions and Human Rights, *Hate Crime laws: a practical guide*, Warsaw: ODIHR, 2009, p.16

Esta categoria de crimes surge no contexto anglo-saxónico e, ainda que se trate de crimes conhecidos desde os anos 70, o termo ficou internacionalmente reconhecido em 2003, durante o Conselho de Ministros Europeu, em Maastricht, onde foi reconhecida a importância dos crimes de ódio, bem como o seu impacto social⁸⁸. Em Portugal, não existe tipificação legal específica para crimes de ódio, mas existem crimes que são agravados quando têm como motivação ódio preconceituoso. Exemplo disto é o homicídio qualificado, consagrado no artigo 132.º, n.º 2, al. f) do Código Penal ou a ofensa à integridade física qualificada, prevista no artigo 145.º, n.º 2 do Código Penal. Os crimes de ódio são considerados pela OSCE como “crimes de identidade”, por visarem um aspeto da identidade do alvo, quer seja imutável, como a etnia, deficiência, orientação sexual, entre outros, ou fundamental, como a religião, hábitos culturais, entre outros⁸⁹. Frequentemente, a vítima é instrumentalizada pelo agente do crime com o intuito de passar uma “mensagem” ao grupo ou comunidade a que pertence, indicando que não são aceites.

Urge salientar que não é a pertença efetiva a um grupo social específico que determina, necessariamente, a escolha da vítima como um alvo de crime de ódio. Assim, os crimes de ódio podem ser cometidos por diversas razões, sendo de destacar as seguintes: o autor pode agir com base em motivos como ressentimento, ciúme ou desejo de aprovação, pode agir não por ter sentimentos hostis diretamente ligados à vítima, mas antes ao grupo a que esta pertence, o autor pode também sentir hostilidade para com todas as pessoas que não sejam parte do grupo com que se identifica ou o alvo pode ser apenas uma ideia à qual o autor se opõe.

Os crimes de ódio revelam uma violação de alguns direitos fundamentais, bem como de princípios fundamentais de um Estado de Direito. O princípio da dignidade humana e o princípio da igualdade, consagrados nos artigos 1.º e 13.º, respetivamente, da Constituição da República Portuguesa, assumem um papel fulcral na proteção dos cidadãos contra atos motivados por ódio. O princípio da igualdade consagra que, perante a lei, todos os cidadãos são iguais e não podem ser discriminados em razão da sua raça, sexo, religião, orientação política e sexual, garantindo que ninguém é privilegiado ou

⁸⁸ Goisis, Luciana, *Crimini D’Odio: Discriminazioni e giustizia penal*, Napoli: Jovene Editore, 2019, p.16

⁸⁹ “*Hate Crime Laws: A Practical Guide*”, ODIHR, Varsóvia, Polónia, 2009, p. 38

prejudicado em razão destes fatores que estão, muitas vezes, fora do seu controlo. Quando existe um crime de ódio, seja qual for a motivação, estamos perante uma clara violação do princípio da igualdade, uma vez que o crime é cometido tendo por base uma rejeição da igualdade de todos. O primeiro artigo da lei fundamental estabelece que a República Portuguesa é “baseada na dignidade humana”, sendo um princípio orientador de todas as normas vigentes na ordem jurídica. Os crimes de ódio são uma clara violação também deste princípio, pois quando cometidos, têm intenção de degradar ou desumanizar a vítima.

A dignidade humana reconhece o valor eminente do homem “enquanto pessoa, como ser autónomo, livre e (socialmente) responsável”⁹⁰. O princípio exige que os crimes de ódio tenham de ser tratados de maneira mais rigorosa, no direito penal, tendo em conta a gravidade da violação. As disposições que agravam os crimes de ódio baseiam-se nestes princípios, como é o exemplo do artigo 132.º do Código Penal, em que a motivação, com base no ódio, é uma das circunstâncias qualificadoras que agrava o crime de homicídio, espelhando a gravidade acrescida quando um crime é motivado por preconceito. A Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto representa um ponto crucial na prevenção e combate à discriminação, estabelecendo o regime jurídico aplicável à prevenção, proibição e combate à discriminação com base na raça, cor, nacionalidade, origem étnica e território de origem. Ainda que o foco sejam infrações administrativas, esta lei visa combater os crimes de ódio, protegendo grupos mais vulneráveis e que se encontram, com mais frequência, expostos a tal tipo de intolerância e discriminação. Esta lei apresenta não só sanções para atos discriminatórios, como mecanismos de apoio às vítimas e medidas que promovam a igualdade, com o intuito de erradicar o preconceito e assegurar que os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

6.1. CRIME DE ÓDIO RACIAL

De acordo com o artigo 1.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação⁹¹, que Portugal ratificou, o conceito de “raça” inclui

⁹⁰ “O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência Constitucional”, Relatório da Delegação Portuguesa, Tribunal Constitucional, Roma, Outubro de 2007

⁹¹ “Na presente Convenção, a expressão “discriminação racial” visa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica que tenha como objetivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.”

o de cor, descendência e origem nacional ou étnica. Neste sentido, para Fernando Silva, ódio racial é o que corresponde a “uma manifestação de racismo, na sua forma mais grave, em que alguém mata outro por este ser de raça diferente da sua e motivado precisamente por esse facto”⁹². Embora frequentemente utilizado nas legislações referentes aos crimes de ódio, o conceito “raça” é uma construção social, não é um facto biológico objetivo e não encontra fundamento científico. Esta questão surge em 1950, com a Declaração da UNESCO sobre Raça, que propunha abandonar o termo “raça”, utilizando antes “grupos étnicos” ao abordar “raças humanas”, para que se evitasse uma perpetuação de conceitos que não tenham base científica e assim utilizar uma terminologia mais precisa, no momento de fazer referência a diferenças culturais e sociais entre grupos.

Importa destacar que, ainda que não exista uma definição única de crime de ódio racial, as normas internacionais e a legislação nacional, apresentam parâmetros para que possam ser identificados e punidos como crimes de ódio. Assim, na minha opinião, os crimes de ódio racial podem ser definidos como condutas que envolvem agressão, discriminação ou violência dirigidas a um indivíduo ou grupo, motivadas por preconceito, intolerância ou aversão com base na sua raça. Não se está perante um conflito individual ou comum, dado que tais crimes são impulsionados por um ódio que se funda na identidade racial do outro, significando isto que o agressor seleciona a vítima em razão da sua pertença a uma categoria racial diferente, que o autor inferioriza, rejeita ou hostiliza. Estamos perante uma perceção de que existem diferenças entre raças, não só a nível físico, como também a nível cultural, histórico e social, que muitas vezes são diferenças estereotipadas por terem sido, em algum momento da história, associadas a determinados grupos. A ideia fictícia de que determinada raça é mais propensa à criminalidade ou à falta de civilização, fazendo com que tais grupos sejam alvo de ódio e, conseqüentemente, dificultando as suas relações com a restante sociedade é um claro exemplo disto.

O preconceito racial, amplamente conhecido como racismo, configura-se como uma forma específica de preconceito, que encontra fundamento em critérios biológicos, construindo-se com base em estereótipos que associam características negativas a

⁹² SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas – crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física*. Lisboa, Quid Juris – Sociedade Editora, 2022, p. 80

determinados grupos raciais. A motivação dos crimes de ódio racial está, frequentemente, ligada à ideia de inferioridade ou superioridade racial, isto é, a ideia de que uma raça é superior à outra, seja em termos de capacidade intelectual, moral ou valores civilizacionais. A escravatura, o colonialismo e o apartheid são sistemas exemplos disso mesmo. O agressor vê a vítima como inferior ou até mesmo indigna de ter os mesmos direitos e dignidade que ele próprio. Tais crimes têm um grande impacto na sociedade, por transcenderem a relação entre o agressor e a vítima, apresentando um caráter social profundo e multifacetado. Quando falamos de outros crimes, podemos estar perante motivações pessoais, que podem ser conflitos interpessoais, interesses financeiros, entre outros, mas quando estamos perante um crime de ódio racial existe uma rejeição à identidade da vítima, relacionada com a sua origem racial, que é inata e inalterável. O homicídio de Bruno Candé, ocorrido em julho de 2020, é um exemplo marcante para ilustrar esta categoria de crimes, tendo o autor do crime sido condenado a 22 anos de prisão por homicídio qualificado com a circunstância agravante de ter sido determinado por ódio racial⁹³.

A União Europeia tem desempenhado um papel fulcral na harmonização das legislações nacionais dos Estados Membros, no que tange à luta contra a discriminação racial e xenofobia. A Decisão Quadro 2008/913/JAI⁹⁴ é uma das principais ferramentas para o combate a crimes desta natureza, que foi adotada pelo Conselho da União Europeia a 28 de novembro de 2008, que visa garantir que todos os Estados Membros penalizem atos que incitem à violência ou ódio contra um determinado grupo de pessoas ou um membro desse grupo, com base na sua raça, cor, religião, ascendência ou origem nacional ou étnica.

Conclui-se que os crimes de ódio racial apresentam consequências maiores do que os crimes comuns, atuando como uma ferramenta de intimidação coletiva. Isto porque não afetam apenas a vítima, mas toda a comunidade a que esta pertence, provocando medo e desconfiança para as pessoas dessas comunidades. Aqui o medo afeta vários

⁹³ Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte. *Leitura de sentença no processo 641/20.0PHLRS*. Disponível em <https://comarcas.tribunais.org.pt/comarcas/pdf2/lisboanorte/pdf/Leitura%20sentença%20P.%20641-20.0PHLRS.pdf>

⁹⁴ Decisão Quadro 2008/913/JAI, de 28 de novembro de 2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008F0913>

direitos, como a liberdade, a vários níveis, dos membros das comunidades e perpetua desigualdades históricas. Aliado a isto, os crimes de ódio racial apresentam, a meu ver, um impacto muito grande, por colocarem em causa valores fundamentais de uma sociedade justa, como a igualdade e a dignidade humana. Os efeitos de tais atos extravasam as vítimas individuais, perpetuando a discriminação e segregação, dificultando o progresso social e a coesão entre os diferentes grupos, que tem como efeito a divisão social entre comunidades.

6.2. CRIME DE ÓDIO RELIGIOSO

Esta é uma forma específica de crime de ódio que se caracteriza pela motivação discriminatória ter por base a religião da vítima. Fernando Silva considera que quando está em causa um crime de ódio religioso, a atitude tem como motivação o desrespeito pelo direito a escolher livremente a sua orientação e convicção religiosa, bem como o seu culto, direito que é para o autor “um dos mais elementares direitos que se atribuem a cada um”⁹⁵. O ódio com base na religião é uma das formas mais antigas de preconceito, presente ao longo dos séculos em tensões que têm por base a religião, sendo o direito à liberdade religiosa um dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

A proteção jurídica contra crimes de ódio religioso encontra respaldo na Constituição da República Portuguesa, que garante o direito à liberdade religiosa e a igualdade perante a lei. O artigo 41.º da Constituição da República Portuguesa prevê a liberdade de consciência, de religião e de culto, assegurando aos cidadãos o direito de escolher e praticar, livremente, a sua religião e até o direito a não praticar nenhuma. Para além da proteção que a Constituição confere, Portugal ratificou alguns tratados internacionais que visam reforçar a proibição de crimes de ódio religioso, bem como a proteção da liberdade religiosa. Merece destaque a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o seu artigo 9.º, que consagra o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Assim, a articulação entre o direito interno e o direito internacional reforça a responsabilidade do Estado criar mecanismos para prevenir e punir os crimes de ódio religioso, assegurando a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. O preconceito religioso é a percepção de que determinada prática ou crença religiosa é inferior ou não

⁹⁵ SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas – crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física*. Lisboa, Quid Juris – Sociedade Editora, 2022, p. 80 e 81

compatível à de outro grupo, não existindo, por parte de uma pessoa ou grupo, respeito e aceitação o que se traduz, muitas vezes, no objetivo de erradicar, controlar ou punir quem acredita numa religião diferente por considerar que esta é uma ameaça.

Historicamente, o ódio baseado na religião surge de choques culturais e ideológicos, como é o exemplo da inquisição, que pretendia a supremacia de uma fé em detrimento de outras. Também o Holocausto foi resultado de um tipo de ódio religioso, o antissemitismo. O ódio anti-islâmico ou “islamofobia” definido pelo Conselho da Europa como “preconceito, ódio ou medo da religião islâmica ou de pessoas muçulmanas”⁹⁶, é também uma manifestação de ódio racial, sendo que após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, a religião muçulmana foi alvo de uma estereotipação, com muçulmanos a serem rotulados de terrorista ou extremistas. Houve um crescimento acentuado, nos últimos anos, deste tipo de ódio, em países ocidentais, consequência dos movimentos migratórios de migrantes e refugiados provenientes de países, maioritariamente, muçulmanos. Importa referir que o preconceito antimuçulmano não nasce com estes ataques, existindo um historial secular de preconceito relacionado com a sua identidade religiosa. Ainda que a comunidade muçulmana esteja instalada há vários séculos no ocidente e apresentem traços físicos, crenças e práticas religiosas menos marcadas que determinados grupos minoritários, o antissemitismo continua a ser um problema.

A discriminação é, frequentemente, alimentada por falta de informação e interpretações distorcidas da história, que perpetua o ódio e a intolerância. Também a crescente polarização social, bem como política nas sociedades ocidentais tem resultado na revitalização de atitudes antissemitas. A luta contra o antissemitismo é fundamental, a par da luta contra todos os tipos de crimes religiosos.

Para concluir, os crimes de ódio religioso traduzem-se numa ameaça significativa a alguns direitos fundamentais e à convivência pacífica numa sociedade pluralista. Em Portugal, a persistência de prática discriminatórias, nomeadamente no que à religião diz respeito, ressalta a necessidade urgente de um esforço contínuo para educar a sociedade

⁹⁶ Recomendação Geral n.º 15 relativa à luta contra o discurso de ódio e exposição de motivos, Comissão Europeia Contra o Racismo e a Intolerância, Conselho da Europa. Disponível em <https://rm.coe.int/ecri-general-policy-recommendation-no-15-on-combating-hate-speech/16808b5b01>

em geral. A proteção contra crimes de ódio religioso deve ser uma prioridade para a sociedade, em geral, que deverá trabalhar em conjunto para a promoção do respeito, aceitação e tolerância.

6.3. CRIME DE ÓDIO POLÍTICO

O conceito de política, refere Paulo Pinto de Albuquerque, engloba todas as correntes de pensamento, movimentos, associações e partidos que visam a organização da “*res publica*”⁹⁷, independentemente de desenvolverem ou não atividades políticas, ou se estão ou não reconhecidas legalmente. O autor considera que a “especial censurabilidade do facto reside na atitude do agente que, em virtude das suas convicções e da sua mundividência, não reconhece a vítima como uma pessoa digna dos direitos de um interlocutor numa sociedade democrática e pluralista”⁹⁸.

O artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa garante a liberdade de expressão e de informação, isto é, todos os cidadãos têm o direito de expressar livremente a sua opinião, incluindo em questões políticas. Sendo um direito fundamental numa sociedade democrática, a contestação e o debate são essenciais para a pluralidade de ideias. Já o artigo 51.º da Constituição da República Portuguesa consagra o direito dos cidadãos à liberdade de associação política, assegurando que todos têm o direito de se associar livremente a partidos políticos e outras organizações políticas, sendo essencial para a participação ativa na vida política do país. A liberdade de associação política é um pilar essencial da democracia, fulcral para dar palco a todas as vozes e opiniões. Porém, o Estado assume aqui um papel de relevo porque tem de proteger os indivíduos e grupos que possam ser alvo de crimes de ódio político por causa das suas opiniões políticas, garantindo um ambiente seguro para a diversidade de opiniões, livre de intimidações ou ataques.

No plano internacional, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), ratificada por Portugal em 1978, é um dos instrumentos fundamentais para a proteção de direitos e liberdades individuais. O artigo 10.º da CEDH estabelece o direito à liberdade de expressão, no entanto, tal direito pode, segundo a mesma, estar sujeito a restrições,

⁹⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 6ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, 2024, p. 597

⁹⁸ *Ob. Cit.*, p. 597

desde que estejam previstas na lei e sejam importantes para uma sociedade democrática, sendo crucial para a implementação de medidas que coíbam a incitação ao ódio político e à violência associada.

Os crimes de ódio político representam uma grave ameaça à convivência democrática e aos direitos fundamentais, porque atacam a dignidade e integridade do cidadão com base na sua opinião política. A liberdade de expressão e de opinião é fundamental num Estado de Direito, porém, não é uma liberdade absoluta, encontrando os seus limites quando se transforma em incitação ao ódio e à violência. Os crimes podem manifestar-se através de diversos comportamentos, como a violência física, ameaças, assédio e discursos que visem deslegitimar ou intimidar opositores políticos. Podemos definir crimes gerados por ódio político como atos ilícitos em que a motivação é a discriminação ou hostilidade direcionada a um indivíduo ou grupo, tendo em conta as suas crenças ou posição política.

Em suma, os crimes de ódio político representam uma ameaça séria a princípios fundamentais, como a liberdade de expressão e dignidade humana, sendo a proteção contra os mesmos garantida por normas constitucionais, juntamente com normas internacionais, ainda que a efetividade das mesmas depende da aplicação consistente e rigorosa da lei, bem como da sensibilização da sociedade sobre a gravidade dos crimes de ódio político. É necessário a promoção da educação, no sentido de consciencializar a importância de respeitar a diversidade política e condenar a discriminação, para que possamos viver numa sociedade mais justa e igualitária, garantindo que todos os cidadãos possam participar plenamente na vida democrática, sem medo de qualquer tipo de represálias.

6.4. CRIME DE ÓDIO GERADO PELA COR

Embora possa ser confundido, o crime de ódio gerado pela cor é diferente do crime de ódio racial. Neste, é a cor de pele da vítima que motiva o crime, independentemente da sua raça ou origem étnica. O tipo de crime aqui presente pode ser, facilmente, confundido com o crime de ódio racial, no entanto, não são a mesma coisa. Aqui, é uma característica física, a tonalidade da pele, que é a motivação do crime. O crime de ódio racial vai além da cor da pele, inclui também traços culturais, fenotípicos e história cultural.

O crime de ódio gerado pela cor ocorre quando a pessoa é alvo de violência, ofensas ou discriminação por causa da tonalidade da sua pele, e pode ou não ser tido em conta, no momento do ato ilícito, a sua raça, etnia ou origem nacional. Por sua vez, o crime de ódio racial é baseado em características amplas, como a ascendência da pessoa, sendo que pode ou não estar incluído para além da cor da pele, traços culturais e sociais. O crime de ódio gerado pela cor é reflexo de uma hierarquização social que confere privilégios a certas tonalidades de pele, reforçando estereótipos negativos sobre pessoas que tenham uma tonalidade mais escura. No entanto, também pode ocorrer com outras tonalidades, nomeadamente, com cores mais claras, sendo frequente associar o tom de pele amarelo a indivíduos de nacionalidade chinesa. Por exemplo, uma pessoa com o tom de pele mais clara, pode ser vista como sendo mais respeitável e alguém com o tom de pele mais escuro, recorrentemente é associado a criminalidade ou pobreza.

Ao comparar o crime aqui abordado com outros crimes, percebemos que aqui a vítima se encontra mais exposta, porque a cor da pele é um marcador físico e de percepção imediata, fazendo com que a vítima seja um alvo de discriminação mais fácil. Ainda que outros fatores de discriminação possam não ser visíveis à primeira vista, a cor de pele não passa facilmente despercebida. Urge entender que a cor e a raça são distintas formas de opressão.

6.5. CRIME DE ÓDIO GERADO PELA ORIGEM ÉTNICA

O crime de ódio gerado pela origem étnica traduz-se em atos de violência, discriminação ou hostilidade que são direcionados a um grupo ou individualmente, tendo como motivação a sua etnia. Os termos “origem nacional”, “origem étnica” ou “etnia” apresentam significados diferentes consoante o contexto e o local onde são usados⁹⁹. Martin Bulmer define grupo étnico como uma “coletividade dentro de uma população maior, com uma ascendência comum real ou suposta, memórias de um passado partilhado, e um foco cultural num ou mais elementos simbólicos que definem a identidade do grupo, como parentesco, religião, língua, território partilhado, nacionalidade ou aparência física”¹⁰⁰.

⁹⁹ *Hate Crimes Laws: A Practical Guide*, OSCE Office for Democratic Institutions and Human Rights, 2009, Polónia, p. 42

¹⁰⁰ BULMER, Martin – “*The ethnic group question in the 1991 Census of population*”, Vol. I, Londres, Universidade de Warwick.

A etnia é um conceito que se refere a um determinado grupo de pessoas que partilham características culturais, linguísticas, religiosas ou históricas comuns. Muitas vezes, estão incluídas nas características a ancestralidade, a língua, a religião e outras tradições que ajudam a definir a identidade de um grupo. Importa aqui fazer a ressalva de que etnia é diferente de nacionalidade, visto que esta última é referente a uma relação política com um Estado. A nacionalidade pode alterar, enquanto a etnia é algo mais estável. Os crimes de ódio gerado pela origem étnica estão relacionados com a pertença a um certo grupo, por exemplo, a comunidade cigana. Historicamente, estão profundamente arraigados, pois desde há bastante tempo, grupos minoritários sofrem discriminação, perseguição e violência.

Associado a isto, importa referir que, muitas vezes, o genocídio está ligado a questões étnicas, ainda que não se limite às mesmas. A Convenção das Nações Unidas de 1948, definiu o conceito de genocídio como atos cometidos com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso¹⁰¹. Durante a Primeira Guerra Mundial, em 1915, o povo armênio foi sujeito a um violento massacre levado a cabo pelo Império Otomano, com o intuito de extermínio do mesmo, por representarem uma minoria religiosa, com um forte sentimento nacional, visto como perigoso, tendo sido motivo de repressão. Com tal acontecimento, constatamos a culpabilização e marginalização de quem é diferente, resultando em consequências devastadoras.

Atualmente, os crimes de ódio motivados pela origem étnica continuam a ser uma preocupação e, na minha opinião, uma das manifestações mais perigosas e lamentáveis. A aceitação das diferentes etnias e o entendimento das mesmas, deverá ser uma prioridade para que possamos viver num ambiente onde a diversidade não é temida, sendo imperativo que cada um de nós contribua para uma sociedade justa e inclusiva.

6.6 CRIME DE ÓDIO GERADO PELA ORIGEM NACIONAL

A origem nacional refere-se à nacionalidade ou ao país de origem de uma determinada pessoa ou grupo, estando intimamente ligado à identidade cultural, à língua e às tradições que moldam a sua experiência de vida. A importância do tema é particularmente

¹⁰¹ Artigo 2.º da Convenção das Nações Unidas Para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 9 de dezembro de 1948

importante numa altura em que os discursos de ódio têm ganho bastante visibilidade, quer a nível nacional, como internacional.

Mais uma vez, os crimes de ódio gerados pela origem nacional têm uma longa de história de xenofobia e nacionalismo exacerbado, muitas vezes, originada por crises económicas, conflitos políticos e guerras. Exemplo disto é o tratamento de imigrantes e refugiados nos mais diversos contextos históricos. Durante a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, cidadãos estrangeiros eram, frequentemente, tratados como sendo suspeitos e alvos de violência, deportações e até mesmo prisão. Isto aconteceu em várias partes do mundo, não se centrando só na Europa, em que políticas de imigração se tornaram bastante rigorosas, surgindo discursos de políticos anti-imigração.

Atualmente, o crescente populismo e nacionalismo têm suscitado discursos de ódio e sentimentos de hostilidade em relação a indivíduos que chegam dos mais variados países. Em Portugal, também este tipo de discurso tem ganho cada vez mais espaço. O problema agrava-se quando os atos têm o apoio de grupos que promovem ideias xenófobas e nacionalistas, que muitas vezes, identificam-se como sendo de extrema-direita. Atos que vão muito além de violência verbal e psicológica, chegando mesmo à violência física e, em casos extremos, homicídios.

Os crimes de ódio, incluindo os que são motivados por origem nacional, são tratados com o intuito de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, bem como a promoção da igualdade. A Recomendação Geral nº15 do Conselho da Europa¹⁰² é um instrumento bastante relevante no que respeita a crimes aqui versados, visando orientar os Estados a adotarem legislações específicas para lidar com o problema, enfatizando a necessidade de uma resposta que seja eficaz a atos que sejam motivados por preconceitos, incluindo a nacionalidade. A discriminação baseada na nacionalidade, tal como qualquer discriminação que já aqui abordei, empobrece a sociedade como um todo, limitando o potencial de colaboração, entendimento e convivência entre as diferentes culturas existentes.

¹⁰² Recomendação Geral n.º 15 relativa à luta contra o discurso de ódio e exposição de motivos, Comissão Europeia Contra o Racismo e a Intolerância, Conselho da Europa. Disponível em <https://rm.coe.int/ecri-general-policy-recommendation-no-15-on-combating-hate-speech/16808b5b01>

6.7. CRIME DE ÓDIO GERADO PELO SEXO

Os crimes de ódio gerado pelo sexo são motivados por preconceito ou hostilidade contra a vítima em razão do seu sexo biológico, quer seja homem ou mulher. O sexo é uma característica biológica que se refere às diferenças físicas e fisiológicas entre homens e mulheres, tal como os órgãos reprodutores, cromossomas e hormonas. Ainda que seja uma característica biológica, o sexo de um indivíduo tem implicações sociais e culturais consideráveis que influenciam a forma como as pessoas são tratadas pela sociedade. É destas diferenças que começam a surgir discriminações que resultam em crimes de ódio que, na grande maioria, são direcionados a mulheres, mas também, ainda que em menor escala, contra homens. A diferença destes crimes considerando outras formas de violência está relacionada com o facto de a base de discriminação ser estrutural e sistemática contra indivíduos de um determinado sexo, espelhando a intenção de os inferiorizar ou controlar.

Ao longo da história, as mulheres têm sido alvo de grande opressão, discriminação e violência apenas por serem mulheres e durante séculos, era vista como subordinada e, muitas vezes, não tinha sequer os meus direitos do que os homens, tendo também uma participação social muito limitada. A violência contra as mulheres, nas mais variadas formas, traduz-se numa desigualdade extrema, configurando, muitas vezes, um crime de ódio pela simples condição do seu sexo. No entanto, importa referir que também os homens podem ser alvo deste tipo de crimes, nomeadamente em situações onde existem expectativas altas de masculinidade, dado que a vulnerabilidade masculina poderá ser associada a uma fraqueza inadmissível.

Os crimes de ódio podem traduzir-se em diferentes formas, por exemplo, violência física e sexual, sendo esta uma das formas mais extrema do crime de ódio, frequentemente praticada contra mulheres, assédio sexual e ainda a discriminação no mercado de trabalho, negando oportunidades profissionais ou remuneração inferior, apenas com base no sexo. Existem normas para abranger atos criminosos que tenham como motivação o sexo da vítima, como o artigo 152.º do Código Penal e ainda que não aborde os crimes de ódio gerados pelo sexo, apresenta uma relação bastante importante entre esses crimes e a violência baseada na discriminação e desigualdade de poder entre mulheres e homens. Esta relação emerge, principalmente, quando a violência é gerada por uma ideia de superioridade ou controlo que, historicamente, tem sido feita por homens sobre mulheres.

A violência doméstica é, na grande maioria das vezes, praticada com base em estereótipos e preconceitos em razão do gênero que pretendem subordinar, dominar e controlar o outro sexo, podendo os comportamentos configurar um crime de ódio, considerando que o comportamento do agressor se baseia no sexo da vítima. Assim, ainda que o artigo tipifique a violência doméstica, alguns desses casos podem ser expressão de crimes de ódio baseado no sexo, principalmente quando há intenção de controlar ou subjugar alguém por ser de um determinado sexo.

Urge realçar que no plano internacional, a Convenção de Istambul de 2011¹⁰³ é um instrumento jurídico que reconhece a violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação, obrigando os Estados a criar legislação e a tomar medidas para prevenir e punir a violência baseada no sexo. A par desta Convenção, também a Resolução do Parlamento Europeu sobre a eliminação da violência contra as mulheres, reconhece a violência de gênero como sendo uma manifestação de relações desiguais entre o poder dos homens e mulheres¹⁰⁴. Nenhum exemplo será tão atual no que a crimes desta natureza respeita como o que se está a passar no Afeganistão, sendo um dos casos mais graves de opressão contra as mulheres. Desde a retomada do poder dos Talibã, em 2021, os direitos que as mulheres conquistaram ao longo das últimas décadas, foram rapidamente derrubados.

Enquanto mulher, o combate aos crimes de ódio gerado pelo sexo denota uma particular importância para mim e acredito que a responsabilidade para a promoção da igualdade cabe a todos, de maneira individual e também coletiva. Quando todas as pessoas foram tratadas de forma igual, com respeito e dignidade, independentemente do seu sexo, poderemos afirmar que vivemos numa sociedade justa e segura.

6.8. CRIME DE ÓDIO GERADO PELA ORIENTAÇÃO SEXUAL

Os crimes de ódio gerado pela orientação sexual são motivados pelo preconceito contra a orientação sexual, destacando os crimes homofóbicos. A orientação sexual é um elemento da atração emocional, romântica ou sexual que uma pessoa sente por outro

¹⁰³ Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, 11 de Maio de 2011, Istambul. Disponível em <https://rm.coe.int/168046253d>

¹⁰⁴ Resolução Do Parlamento Europeu, sobre a eliminação da violência contra as mulheres, 26 de novembro de 2009. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:285E:0053:0058:PT:PDF>

indivíduo. Eis as formas mais conhecidas: a heterossexualidade – a atração pelo sexo oposto; homossexualidade – a atração pelo mesmo sexo; bissexualidade – a atração por mais do que um gênero; e assexualidade – não existe atração sexual. Estas são as formas mais comuns, mas não as únicas.

Os crimes de ódio gerados pela orientação sexual da vítima configuram-se em ataques que têm como motivação o preconceito contra a sexualidade da mesma e pode manifestar-se através de violência física, verbal, psicológica, marginalização, discriminação e, no extremo, homicídio. Assim, a homofobia traduz-se em sentimentos negativos e de intolerância para com homens e mulheres homossexuais¹⁰⁵.

A Resolução do Parlamento Europeu sobre a luta contra a homofobia na Europa de 22 de maio de 2012, define homofobia como “o receio irracional e a aversão à homossexualidade masculina e feminina e às pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT), com base em preconceitos, e que é semelhante ao racismo, à xenofobia, ao antissemitismo e ao sexismo, e que se manifesta nas esferas pública e privada sob diferentes formas, nomeadamente discursos de ódio e incitamento à discriminação, ridicularização, violência verbal, psicológica e física, bem como a perseguição e assassínio, discriminação em violação do princípio da igualdade e restrições injustificadas e não razoáveis de direitos, frequentemente dissimuladas em justificações que se prendem com a ordem pública, a liberdade religiosa e o direito à objeção de consciência”¹⁰⁶.

O conceito de homofobia é, muitas vezes, utilizado como sinónimo para lesbofobia e bifobia. Estas atitudes estão, na grande maioria das vezes, associadas a uma ideia de que as pessoas que se incluem nestes grupos, apresentam comportamentos desviantes e que não são de acordo com as normas sociais e, por esses motivos, devem esconder a sua identidade. A homofobia pode incluir preconceitos como a associação de comportamentos de homens homossexuais a comportamentos normalmente associados a mulheres. Ao longo da história, as pessoas que tivessem uma orientação sexual que não fosse

¹⁰⁵ GOISIS, Luciana, *Crimini D’Odio: Discriminazioni e giustizia penal*, Napoli: Jovene Editore, 2019, p.485

¹⁰⁶ Resolução do Parlamento Europeu sobre a luta contra a homofobia na Europa, de 22 de maio de 2012. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/RC-7-2012-0234_PT.html

heterossexual foram perseguidas e discriminadas, pois acreditava-se que isso era imoral, ilegal e até contranatura.

Existe um enorme progresso no que respeita à criminalização da homossexualidade, mas há ainda um longo caminho a percorrer, uma vez que, existem ainda países que criminalizam a homossexualidade e todas as orientações sexuais que não sejam a heterossexualidade, que podem ir desde a prisão até à pena de morte. O Irão, o Afeganistão e a Arábia Saudita¹⁰⁷ são exemplos de países onde isto acontece, justificando que as relações entre pessoas do mesmo sexo são contra os princípios religiosos e culturais e, nestes países, as leis são aplicadas de maneira muito severa, muitas vezes com violência, como o apedrejamento. A luta pela descriminalização da homossexualidade e igualdade de direitos tem tido progressos significativos na Europa, sendo pioneiros na legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo países como a Holanda, Espanha e Portugal.

A Constituição da República Portuguesa protege, desde 2004, a orientação sexual e reconhece a discriminação com base na mesma como inconstitucional. Também o Código Penal inclui, nomeadamente no artigo 132.º agravantes para crimes que são motivados por homofobia. No plano internacional, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem interpretado a Convenção Europeia dos Direitos Humanos no sentido de dar proteção aos direitos de pessoas que pertencem ao grupo LGBTQIA+. Importa mencionar aqui duas importantes decisões deste tribunal, *Dudgeon v. Reino Unido* (1981)¹⁰⁸ e *Oliari e outros vs. Itália* (2015)¹⁰⁹, que vieram reforçar a descriminalização da homossexualidade e o reconhecimento de uniões civis. Do caso *Dudgeon v. Reino Unido*, resultou a descriminalização da homossexualidade na Irlanda do Norte, decisão essa que estabeleceu que a criminalização desta violava o direito à vida privada, consagrado no artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. No caso *Oliari e outros v. Itália*,

¹⁰⁷ USCIRF (2021). *Factsheet on Shari'a and LGBTI Persons*. Comissão dos EUA sobre Liberdade Religiosa Internacional. Disponível em <https://www.uscirf.gov/sites/default/files/2021-03/2021%20Factsheet%20-%20Sharia%20and%20LGBTI.pdf>

¹⁰⁸ Caso de *Dudgeon v. Reino Unido*, 22 de outubro de 1981, Estrasburgo. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57473%22%5D%7D>

¹⁰⁹ Caso de *Oliari e outros Vs. Itália*, 21 de julho de 2015. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22002-10668%22%5D%7D>

o Tribunal reconheceu a violação ao direito ao respeito pela vida privada e familiar com a falta de reconhecimento legal das uniões civis para casais do mesmo sexo em Itália.

Urge, enquanto cidadãos, rejeitarmos qualquer tipo de violência ou discriminação para com este grupo de pessoas e aceitarmos cada um como é, independentemente da sua orientação sexual.

6.9. CRIME DE ÓDIO GERADO PELA IDENTIDADE DE GÉNERO DA VÍTIMA

Os crimes de ódio gerados pela identidade de género apresentam uma longa história de opressão e preconceito. No entanto, a luta das pessoas transexuais e não binárias é contemporânea, tendo conquistado lugar no debate público.

A identidade de género foi definida por normas sociais e culturais que limitavam que só se podia ser mulher ou homem e, conseqüentemente, quem não se enquadrava nos padrões estabelecidos era excluído e marginalizado. A identidade de género de pessoas transexuais chegou até a ser considerada uma patologia pela medicina, que considerava que as pessoas que não se identificavam com o sexo com que nasceram sofriam de distúrbios mentais.

Esta luta, de entre todas as outras que acima abordei, será a mais recente, prova disto é que estes são conceitos e definições que não são conhecidos pela totalidade da comunidade e, não raras vezes, confundidos. Alertando para a necessidade de criação de normas legais que os proteja de discriminações e violência. As Nações Unidas adotaram, em 2012, uma resolução para combater a discriminação e violência contra indivíduos em razão, entre outras, da sua identidade de género¹¹⁰. Porém, estamos, a meu ver, perante um reconhecimento limitado e ao olharmos para a legislação dos países, percebemos que muitos deles não apresentam qualquer tipo de leis específicas para proteger pessoas transexuais ou não binárias, que culminam na perpetuação de crimes de ódio.

¹¹⁰ Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, 20 de dezembro de 2012. Disponível em <https://www.globalr2p.org/wp-content/uploads/2021/04/UNGA-67-168-EJK.pdf>

Se olharmos para plano internacional, a legislação não é ainda unânime no que tange à identidade de gênero. Países como o Canadá¹¹¹ e a Alemanha¹¹², adotaram leis que proíbem a discriminação com base na identidade de gênero, de forma a proteger estas pessoas. Mas se olharmos para países como o Egito¹¹³ ou o Uganda¹¹⁴, percebemos que a realidade não é a mesma, uma vez que aqui existem leis rígidas que criminalizam, entre outros, identidades de gênero que não se identifiquem como homem ou mulher, encorajando assim a violência contra as mesmas.

Existe um longo caminho, no entanto, tem existido uma crescente pressão, por parte de diversas organizações, como a Amnistia Internacional, para que os governos criem mecanismos que protejam os direitos das pessoas que aqui se incluem. No documento da Amnistia, sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, de Março de 2004, é possível ler que a identidade de gênero se refere “à experiência de autoexpressão de uma pessoa em relação às construções sociais de masculinidade ou feminidade (gênero). Uma pessoa pode ter uma identidade de gênero masculina ou feminina, com características fisiológicas do sexo oposto”¹¹⁵. A nível global, é clara a luta pela atribuição de direitos a pessoas transexuais, refletindo a procura pela dignidade e igualdade perante a restante sociedade. Esta aceitação dependerá não só da implementação de normas legislativas, como da educação da sociedade de maneira a transformar as normas culturais que sustentam este tipo de discriminação, sendo isto uma responsabilidade não só social, como também moral.

¹¹¹ Library of Parliament, “*Legislative Summary of Bill C-16: An Act to amend the Canadian Human Rights Act and the Criminal Code*”. Disponível em https://lop.parl.ca/sites/PublicWebsite/default/en_CA/ResearchPublications/LegislativeSummaries/421C16E#a3

¹¹² Lei Geral de Igualdade de Tratamento Alemã (AGG). Disponível em <https://www.gesetze-im-internet.de/agg/>

¹¹³ Human Rights Watch, “*World Report 2024: Events of 2023 – Egypt*”. Disponível em <https://www.hrw.org/world-report/2024/country-chapters/egypt>

¹¹⁴ OHRH. “*LGBTQIA+ Rights under siege: Uganda’s Anti-Homosexuality Act 2023*”. Disponível em <https://ohrh.law.ox.ac.uk/lgbtqia-rights-under-siege-ugandas-anti-homosexuality-act-2023/>

¹¹⁵ “*Human Rights and Sexual Orientation and Gender Identity*”, Amnistia Internacional, Março de 2004, p.1. Disponível em <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/08/act790012004en.pdf>

7. CONCLUSÃO

No decorrer da presente dissertação, realizei uma análise crítica do crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelo artigo 132.º do Código Penal, não sem antes abordar o tipo fundamental que lhe serve de base – o homicídio simples, por sua vez, punido e previsto no artigo 131.º do Código Penal. Para entender o homicídio qualificado, bem como os fundamentos para a qualificação do mesmo, é essencial, primeiro, compreender o homicídio simples.

Foi possível concluir que sendo o homicídio um dos crimes mais graves previstos na nossa legislação por atentarem contra a vida humana, assumem uma particular complexidade quando têm o ódio como motivação. Consequentemente, os crimes de ódio, com destaque para aqueles que resultam em homicídio, manifestam uma especial relevância, por apresentarem consequências nefastas para a sociedade. Quando estamos perante um crime de ódio, não é apenas a vítima que é diretamente afetada, antes a sociedade como um todo. No desenvolvimento do trabalho ora apresentado, foi possível percorrer o percurso legislativo até atual artigo 132.º do Código Penal, bem como a adaptação que o legislador quis dar à proteção da vida humana considerando as necessidades da sociedade e o progresso do Direito Penal.

De seguida, analisei, detalhadamente, a técnica dos exemplos padrão e conclui que esta técnica legislativa, não viola os princípios da tipicidade e legalidade, ainda que aqui sejam utilizados conceitos indeterminados, como a “especial censurabilidade ou perversidade”, o legislador apresenta critérios claros orientadores, para que as interpretações arbitrárias sejam evitadas. No que à especial censurabilidade e perversidade diz respeito, procedi à análise individual de todos os exemplos padrão, para concluir onde se inseria cada um, isto é, se estávamos, em cada uma das alíneas, perante um caso de especial censurabilidade ou perversidade, sendo que, na minha ótica, estamos perante o primeiro caso, nas alíneas a), b), c), d), g), h), i), l) e m) e estamos perante o segundo caso, nas alíneas e), j) e f). No que tange à alínea f), núcleo essencial da presente investigação, considero que não está em causa o especial desvalor da ação, estando antes em causa circunstâncias que traduzem uma ação desvalorativa, uma vez que a motivação do agente se prende com sentimentos que a ordem jurídica repudia, que se encontram intrinsecamente ligados àquelas que são as qualidades pessoais do agente, bem como

aquelas que são as suas motivações, logo, incluo esta alínea nos casos de especial perversidade.

Procurei explorar, em profundidade, aquilo que são os crimes de ódio, por não existir, no ordenamento jurídico, uma definição única, apenas algumas Organizações têm vindo a apresentar, aquilo que consideram o que são crimes de ódio. Para além disto, procurei analisar as suas diferentes motivações, consagradas no Código Penal, como a religião, raça, política, origem étnica, nacionalidade, sexo, orientação sexual e identidade de género. No ordenamento jurídico português, não existem crimes de ódio enquanto tipo legal autónomo. O Código Penal trata apenas os crimes de ódio através de circunstâncias qualificadoras, como é possível concluir através da alínea f) do artigo 132.º do mesmo, no que respeita ao homicídio.

Esta abordagem poderá não ser suficiente, porque o ódio apenas é tratado com uma circunstância que qualifica o crime principal, e não como sendo ele mesmo um crime autónomo. A inexistência de um tipo penal autónomo para os crimes de ódio pode resultar na sua dificuldade de identificação e conseqüente aplicação correta da justiça, dado que a motivação de ódio nem sempre é tipificada nos delitos comuns de maneira clara. Sob esta perspetiva, considero que um estudo que investigue a viabilidade de um tipo penal autónomo para os crimes de ódio seria de grande relevância, porquanto aqui poder-se-ia tentar entender como é que outros ordenamentos jurídicos, nomeadamente no contexto europeu, tratam os crimes de forma autónoma, reconhecendo, desta forma, a gravidade destes atos. Com a criação deste tipo legal específico, acredito que seria mais clara a identificação dos crimes de ódio, assegurando uma maior previsibilidade e uniformidade na aplicação dos mesmos, reforçando a proteção dos grupos que, ao longo da história, têm sido marginalizados.

Ao longo deste trabalho, contribui com aquele que é o meu entendimento sobre o que são os crimes de ódio, bem como cada crime de ódio consagrado na alínea f) do artigo 132.º do Código Penal. Da panóplia de crimes de ódio do supramencionado artigo, concluí que existem diversos aspetos da identidade humana que podem ser alvos de discriminação e preconceito e que por força disto, é importante reforçar o combate a estas práticas criminosas que ameaçam a igualdade numa sociedade de Direito. O princípio da tolerância assume particular importância no que respeita aos crimes motivados por ódio,

uma vez que tais crimes são reflexo de uma profunda rejeição da diversidade e dignidade humana. Os crimes de ódio que estudei ao longo deste trabalho são motivados por uma intolerância, quer seja racial, étnica, de gênero e das restantes formas que abordei ao longo do mesmo, de modo que violam diretamente o princípio da tolerância, crucial à pacífica convivência numa sociedade plural.

Foi minha pretensão, com a investigação ora apresentada entender as motivações e consequências dos diversos crimes de ódio, bem como dar o meu contributo para a importância da prevenção e combate para este tipo de práticas, em prol de uma sociedade mais inclusiva, segura e justa.

8. BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 6ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2024.

Atas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal (1966), Parte Especial, Lisboa, Ministério da Justiça, Lisboa, 1979

BRITO, Teresa Quintela; MATA, Paulo Saragoça da; NEVES, João Curado; MORÃO, Helena. – *Direito Penal – Parte Especial: Lições, Estudos e Casos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

BULMER, Martin – *The Ethnic Group Question in the 1991 Census of Population*, Vol. I, Londres, Universidade de Warwick

COSTA, José de Faria – *Noções Fundamentais de Direito Penal (Fragmenta iuris poenalis)*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

DIAS, Augusto Silva – *Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal: Crimes contra a vida e a integridade física*, 2ª ed., AAFDL, 2021

DIAS, Jorge de Figueiredo – Anotação ao artigo 132.º. In: Dias, Jorge de Figueiredo (Dir.) – *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial, Tomo I, Artigos 131º a 201º*, 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M. Castela – *Parte geral e parte especial: com notas e comentários*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2018.

GOISIS, Luciana – *Crimini D’Odio: Discriminazioni e giustizia penal*. Napoli: Jovene Editore, 2019.

MONTEIRO, Elisabete Amarelo – *Crime de Homicídio Qualificado e Imputabilidade Diminuída*, 1ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

NEVES, João Curado – *Indícios de culpa ou tipos de ilícito? – A difícil relação entre o n.º 1 e n.º 2 do artigo 132.º do CP*. In *Liber Discipulorum*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

PALMA, Maria Fernanda – *Parte Especial, Crimes Contra as Pessoas*, Lisboa, 1983.

PEREIRA, Maria Margarida Silva; FERREIRA, Amadeu José – *Os Homicídios*, Rio de Mouro: Artes Gráficas, Lda., 2012

SERRA, Teresa – *Homicídio Qualificado – Tipo de Culpa e Medida da Pena: Contributo para o estudo da técnica dos exemplos-padrão no artigo 132.º do Código Penal*, Coimbra: Almedina, 2000.

SILVA, Fernando – *Direito Penal Especial: Os Crimes Contra as Pessoas*, 4.ª ed., Lisboa: Quid Juris, 2022.

SILVA, Germano Marques – *Direito Penal Português, Parte Geral, II, Teoria do Crime*, 2ª. Ed. Lisboa: Verbo, 2005

VEIGA, Raul Soares da – *Sobre o Homicídio no novo Código Penal. Do concurso aparente entre o homicídio qualificado e homicídio privilegiado*. Revista Jurídica, N.º 4, Outubro – Dezembro, 1985, AAFDL

VILELA, Alexandra – *Notas sobre a última Revisão ao Código Penal: um exemplo, o artigo 132.º*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 19, N.º 2, Abril – Junho, 2009.

9. OUTRAS FONTES CONSULTADAS

Allgemeines Gleichbehandlungsgesetz, Lei Geral de Igualdade de Tratamento, Alemanha. Disponível em <https://www.gesetze-im-internet.de/agg/>

AMNISTIA INTERNACIONAL – *Human Rights and Sexual Orientation and Gender Identity*, Março de 2004

Caso de *Dudgeon* v. Reino Unido, 22 de outubro de 1981, Estrasburgo. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57473%22%5D%7D>

Caso de *Oliari* e outros Vs. Itália, 21 de julho de 2015. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22002-10668%22%5D%7D>

Convenção das Nações Unidas Para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 9 de dezembro de 1948, Manhattan. Disponível em https://dcjri.ministeriopublico.pt//sites/default/files/documentos/instrumentos/conv_prev_rep_genocidio.pdf

Decisão Quadro 2008/913/JAI, de 28 de novembro de 2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008F0913>

Human Rights Watch. *World Report 2024: Events of 2023 – Egypt*. Disponível em <https://www.hrw.org/world-report/2024/country-chapters/egypt>

Library of Parliament, “*Legislative Summary of Bill C-16: An Act to amend the Canadian Human Rights Act and the Criminal Code*”. Disponível em https://lop.parl.ca/sites/PublicWebsite/default/en_CA/ResearchPublications/LegislativeSummaries/421C16E#a3

Recomendação Geral n.º 15 relativa à luta contra o discurso de ódio e exposição de motivos, Comissão Europeia Contra o Racismo e a Intolerância, Conselho da Europa. Disponível em <https://rm.coe.int/ecri-general-policy-recommendation-no-15-on-combating-hate-speech/16808b5b01>

Resolução da Assembleia das Nações Unidas sobre o relatório do Terceiro Comité, 20 de dezembro de 2012, A/RES/67/168. Disponível em <https://www.global2p.org/wp-content/uploads/2021/04/UNGA-67-168-EJK.pdf>

Resolução Do Parlamento Europeu sobre a eliminação da violência contra as mulheres, 26 de novembro de 2009. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:285E:0053:0058:PT:PDF>

Resolução do Parlamento Europeu sobre a luta contra a homofobia na Europa, de 22 de maio de 2012. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/RC-7-2012-0234_PT.html

OFFICE FOR DEMOCRATIC INSTITUTIONS AND HUMAN RIGHTS – *Hate Crime Laws: A Practical Guide*, ODIHR, Varsóvia, 2009

OHRH. “LGBTQIA+ Rights under siege: Uganda’s Anti-Homosexuality Act 2023”. Disponível em <https://ohrh.law.ox.ac.uk/lgbtqia-rights-under-siege-ugandas-anti-homosexuality-act-2023/>

ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE (OSCE) – *Hate Crimes in the OSCE Region: Incidents and Responses* – Annual Report for 2006, OSCE Office for Democratic Institutions and Human Rights, Varsóvia, setembro de 2007

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL – *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência Constitucional: Relatório da Delegação Portuguesa*, Roma, Outubro de 2007

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA NORTE. *Leitura de sentença no Processo 641/20.0PHLRS*. Disponível em <https://comarcas.tribunais.org.pt/comarcas/pdf2/lisboanorte/pdf/Leitura%20sentença%20P.%20641-20.0PHLRS.pdf>

USCIRF (2021). *Factsheet on Shari’a and LGBTI Persons*. Comissão dos EUA sobre Liberdade Religiosa Internacional. Disponível em <https://www.uscirf.gov/sites/default/files/2021-03/2021%20Factsheet%20-%20Sharia%20and%20LGBTI.pdf>

10. JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15 de maio de 2019, Processo n.º 382/14.7JALRA.C1, Relator: Elisa Sales.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17 de dezembro de 2008, Processo n.º 0846290, Relator: Isabel Pais Martins

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de maio de 2010, Processo n.º517/08.9JACBR.C1. S1, Relator: Souto de Moura

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de fevereiro de 2014, Processo N.º 1454/12.8PAALM.L1. S1, citado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo N.º 176/13.7JAFAR.E1. S1 de 15 de abril de 2015, Relator: Nuno Gomes da Silva

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de dezembro de 2015, Processo n.º 1730/14.5 JAPRT-S1, Relator: Armindo Monteiro

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de setembro de 2020, Processo n.º 195/18.7GDMTJ.L1 Relator: Paulo Ferreira da Cunha.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no Processo n.º 92/20.6GAPNI.C1. S1, de 7 de abril de 2022